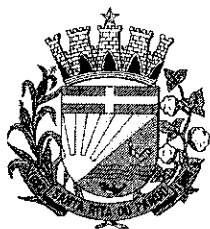


5 03 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO
PARDO-MS

Lei Complementar Nº. 001/2013

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do Art. 206 da Constituição Federal, da Lei Federal 11.378/08, altera as Leis Complementares Nº. 009, de 24 de maio de 2007, Nº. 013/2007, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências.



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 05 DE MARÇO DE 2013.

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do Art. 206 da Constituição Federal, da Lei Federal 11.378/08, altera as Leis Complementares Nº. 009, de 24 de maio de 2007, Nº. 013/2007, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

CACILDO DAGNO PEREIRA, Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ saber que, a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A tabela "B", do anexo III, da Lei Complementar nº. 013/2007, de 21 de Dezembro de 2007 (*Plano de Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo*), passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO III
LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2007
TABELA B: GRUPO MAGISTÉRIO**

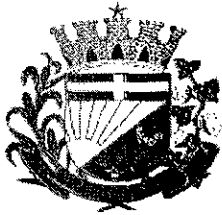
NIVEL/CLASSE	NIVEL	A	B	C	D	E	F	G
FACULDADE	I	R\$ 783,32	R\$ 822,48	R\$ 861,85	R\$ 900,81	R\$ 939,98	R\$ 979,15	R\$ 1.018,31
ESPECIALIZAÇÃO	II	R\$ 900,81	R\$ 945,85	R\$ 990,89	R\$ 1.035,93	R\$ 1.080,97	R\$ 1.126,01	R\$ 1.171,05
MESTRADO	III	R\$ 1.057,48	R\$ 1.110,35	R\$ 1.163,22	R\$ 1.216,10	R\$ 1.268,97	R\$ 1.321,85	R\$ 1.374,72
DOCTORADO	IV	R\$ 1.214,14	R\$ 1.274,84	R\$ 1.335,55	R\$ 1.396,26	R\$ 1.456,96	R\$ 1.517,67	R\$ 1.578,38

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 01/03/2013, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 05 de Março de 2013.


CACILDO DAGNO PEREIRA

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Ofício nº 015/2013

Santa Rita do Pardo-MS, 26 de fevereiro de 2013.

Assunto: Encaminha Autógrafos de Leis

Excelentíssimo Senhor,

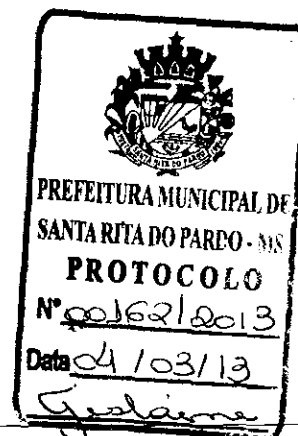
Em conformidade ao nosso Regimento Interno, vimos através deste, encaminhar os **Autógrafos de Leis n.ºs 001, 002 e 003/13**, respectivamente referente aos Projetos de Leis Ordinárias nº 001/13 e 002/13 e Projeto de Lei Complementar 001/13, aprovados por Este Legislativo.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Ruy Fernandes Castelo Branco
Presidente

Exmo. Senhor
Cacildo Dagno Pereira
Prefeito Municipal
Nesta





**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

**AUTÓGRAFO DE LEI N. 003/2013
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.**

DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2013, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2013 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013, QUE “Dispõe sobre a regulamentação do Art. 206 da Constituição Federal, da Lei Federal 11.378/08, altera as Leis Complementares Nº. 009, de 24 de maio de 2007, Nº. 013/2007, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências”. PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

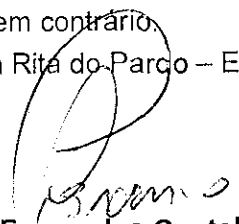
Art. 1º. A tabela “B”, do anexo III, da Lei Complementar nº. 013/2007, de 21 de Dezembro de 2007 (Plano de Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo), passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO III
LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2007
TABELA B: GRUPO MAGISTÉRIO**

NIVEL/CLASSE	NIVEL	A	B	C	D	E	F	G
FACULDADE	I	R\$783,32	R\$822,48	R\$861,85	R\$900,81	R\$939,98	R\$979,15	R\$1.018,31
ESPECIALIZAÇÃO	II	R\$900,81	R\$945,85	R\$990,89	R\$1.035,93	R\$1.080,97	R\$1.126,01	R\$1.171,05
MESTRADO	III	R\$1.057,48	R\$1.110,35	R\$1.163,22	R\$1.216,10	R\$1.268,97	R\$1.321,85	R\$1.374,72
DOCTORADO	IV	R\$1.214,14	R\$1.274,84	R\$1.335,55	R\$1.396,26	R\$1.456,96	R\$1.517,67	R\$1.578,38

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 01/03/2013, revogadas todas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 de Fevereiro de 2013.


Ruy Fernandes Castelo Branco
Presidente


Jonas Martins Faustino
1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

OFÍCIO 254/2013 / SCG

SANTA RITA DO PARDO, 22 DE FEVEREIRO DE 2013.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
RUI FERNANDES CASTELO BRANCO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OBJETO: ENCAMINHAMENTO E SOLICITAÇÃO DE TRAMITAÇÃO DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/13,
EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Com os nossos cordiais cumprimentos, nos utilizamos da presente para solicitar os valiosos préstimos de Vossa Excelência e Distintos Pares, para a especial finalidade de receber e fazer tramitar em regime de urgência especial, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2013, de 22 de Fevereiro de 2013, o qual "Dispõe sobre a regulamentação do Art. 206 da Constituição Federal, da Lei Federal 11.378/08, altera as Leis Complementares Nº. 009, de 24 de maio de 2007, Nº. 013/2007, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências", visando à adequação salarial dos professores para o exercício de 2013.

Logo, solicitamos a Vossa Excelência e Nobre Edis que faça tramitar o projeto de lei complementar epigrafado em regime de urgência especial, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, na forma da lei.

Atenciosamente,

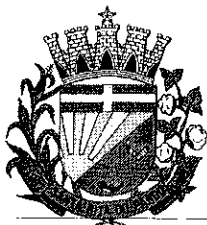
Câmara Municipal do
Santa Rita do Pardo - MS

PROTOCOLO GERAL

25 FEV. 2013

N. 0241.2013

Cacildo Dagno Pereira
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013.

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do Art. 206 da Constituição Federal, da Lei Federal 11.378/08, altera as Leis Complementares Nº. 009, de 24 de maio de 2007, Nº. 013/2007, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências

CACILDO DAGNO PEREIRA, Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. A tabela "B", do anexo III, da Lei Complementar nº. 013/2007, de 21 de Dezembro de 2007 (*Plano de Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo*), passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III
LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2007
TABELA B: GRUPO MAGISTÉRIO

NIVEL/CLASSE	NIVEL	A	B	C	D	E	F	G
FACULDADE	I	R\$ 783,32	R\$ 822,48	R\$ 861,85	R\$ 900,81	R\$ 939,98	R\$ 979,15	R\$ 1.018,31
ESPECIALIZAÇÃO	II	R\$ 900,81	R\$ 945,85	R\$ 990,89	R\$ 1.035,93	R\$ 1.080,97	R\$ 1.126,01	R\$ 1.171,05
MESTRADO	III	R\$ 1.057,48	R\$ 1.110,35	R\$ 1.163,22	R\$ 1.216,10	R\$ 1.268,97	R\$ 1.321,85	R\$ 1.374,72
DOCTORADO	IV	R\$ 1.214,14	R\$ 1.274,84	R\$ 1.335,55	R\$ 1.396,26	R\$ 1.456,96	R\$ 1.517,67	R\$ 1.578,38

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 01/03/2013, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 22 de Fevereiro de 2013.

Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS

PROTOCOLO GERAL

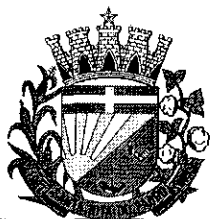
7 5 FFV, 2013

N. 024/2013

Visto


CACILDO DAGNO PEREIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013.

Santa Rita do Pardo-MS, 22 de Fevereiro de 2013.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadora e Vereadores

O Projeto de Lei Complementar em exposição dispõe sobre a adequação da legislação municipal em relação ao piso salarial dos professores da rede pública municipal, sendo, através desta proposição, adequado nosso complexo de normas, de maneira a que seja garantido o pagamento do piso salarial estabelecido nacionalmente, e, com isso, se está a valorizar essa valorosa e por demais importante classe de profissionais de educação, que diariamente trabalham na formação do futuro do Brasil.

A lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com reajustes e aumentos anuais, foi aprovada e promulgada com o objetivo de nacionalmente unificar, ao menos, o piso desses profissionais.

Por outro lado, há a necessidade de se regulamentar, a nível Municipal, o Art. 206 da Constituição Federal, e, também, a Lei nº. 11.738/2008 (Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público) e a Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), de modo que imprescindível a proposição para que se garanta o pagamento deste piso a nível municipal.

O financiamento da educação e a implementação dos custos da Remuneração do Magistério decorre do FUNDEB para garantir a Qualidade da Educação.

É importante que se ressalte, o piso salarial foi criado em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea "e" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, assim, cumpre aos Estados e Municípios se adequarem às disposições da lei federal.

Conforme a legislação vigente, a correção reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2012, em relação ao valor de 2011. E eleva a remuneração mínima do professor de nível médio com jornada de 40 horas semanais a R\$ 1.567.

O piso salarial do magistério, para este exercício de 2013, deve ser reajustado em 7,97%, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e demais dispositivos e regulamentação, que trouxeram este percentual de variação, de maneira que o valor do piso para uma jornada de 40(quarenta) horas será de R\$ 1.567.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

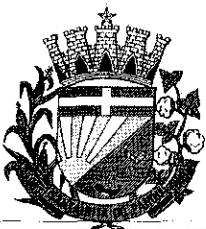
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Importante que se dita, por conseguinte, que o reajuste do piso em 2013 não segue a tendência de aumento dos últimos dois anos, quando foi registrado 22%, em 2012, e 18%, em 2011, isso porque, segundo o ministro da Educação, o reajuste menor é resultado da desaceleração da economia e da queda na arrecadação de receitas, e, sendo o Fundeb um fundo contábil e composto por uma cesta de impostos e transferências estaduais e municipais, sendo calculado com base em vários índices setoriais da economia.

Assim, diante das razões supra expendidas, as quais motivam o envio do projeto de lei complementar em tela, o submeto à imprescindível apreciação dos Ilustres Membros dessa respeitável Casa de Leis, solicitando sua aprovação, bem como solicitando que sua tramitação se processe nos termos de nossa Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Atenciosamente,


CACILDO DAGNÓ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013.

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do Art. 206 da Constituição Federal, da Lei Federal 11.378/08, altera as Leis Complementares Nº. 009, de 24 de maio de 2007, Nº. 013/2007, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências

CACILDO DAGNO PEREIRA, Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. A tabela "B", do anexo III, da Lei Complementar nº. 013/2007, de 21 de Dezembro de 2007 (*Plano de Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo*), passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2007

TABELA B: GRUPO MAGISTÉRIO

NIVEL/CLASSE	NIVEL	A	B	C	D	E	F	G
FACULDADE	I	R\$ 783,32	R\$ 822,48	R\$ 861,85	R\$ 900,81	R\$ 939,98	R\$ 979,15	R\$ 1.018,31
ESPECIALIZAÇÃO	II	R\$ 900,81	R\$ 945,85	R\$ 990,89	R\$ 1.035,93	R\$ 1.080,97	R\$ 1.126,01	R\$ 1.171,05
MESTRADO	III	R\$ 1.057,48	R\$ 1.110,35	R\$ 1.163,22	R\$ 1.216,10	R\$ 1.268,97	R\$ 1.321,85	R\$ 1.374,72
DOCTORADO	IV	R\$ 1.214,14	R\$ 1.274,84	R\$ 1.335,55	R\$ 1.396,26	R\$ 1.456,96	R\$ 1.517,67	R\$ 1.578,38

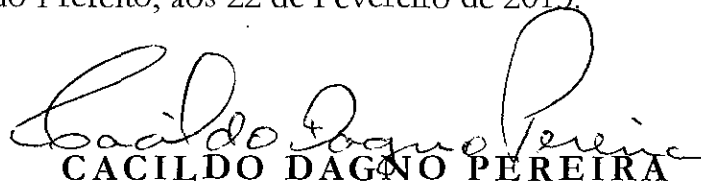
Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 01/03/2013, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 22 de Fevereiro de 2013.

Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS

PROTOCOLO GERAL

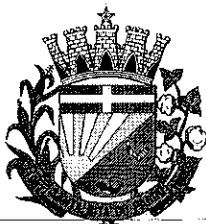
25 FEV. 2013


CACILDO DAGNO PEREIRA

Prefeito Municipal

N. 024, 2013





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013.

Santa Rita do Pardo-MS, 22 de Fevereiro de 2013.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadora e Vereadores

O Projeto de Lei Complementar em exposição dispõe sobre a adequação da legislação municipal em relação ao piso salarial dos professores da rede pública municipal, sendo, através desta proposição, adequado nosso complexo de normas, de maneira a que seja garantido o pagamento do piso salarial estabelecido nacionalmente, e, com isso, se está a valorizar essa valorosa e por demais importante classe de profissionais de educação, que diariamente trabalham na formação do futuro do Brasil.

A lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com reajustes e aumentos anuais, foi aprovada e promulgada com o objetivo de nacionalmente unificar, ao menos, o piso desses profissionais.

Por outro lado, há a necessidade de se regulamentar, a nível Municipal, o Art. 206 da Constituição Federal, e, também, a Lei nº. 11.738/2008 (Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público) e a Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), de modo que imprescindível a proposição para que se garanta o pagamento deste piso a nível municipal.

O financiamento da educação e a implementação dos custos da Remuneração do Magistério decorre do FUNDEB para garantir a Qualidade da Educação.

É importante que se ressalte, o piso salarial foi criado em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea "e" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, assim, cumpre aos Estados e Municípios se adequarem às disposições da lei federal.

Conforme a legislação vigente, a correção reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2012, em relação ao valor de 2011. E eleva a remuneração mínima do professor de nível médio com jornada de 40 horas semanais a R\$ 1.567.

O piso salarial do magistério, para este exercício de 2013, deve ser reajustado em 7,97%, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e demais dispositivos e regulamentação, que trouxeram este percentual de variação, de maneira que o valor do piso para uma jornada de 40 (quarenta) horas será de R\$ 1.567.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Importante que se dita, por conseguinte, que o reajuste do piso em 2013 não segue a tendência de aumento dos últimos dois anos, quando foi registrado 22%, em 2012, e 18%, em 2011, isso porque, segundo o ministro da Educação, o reajuste menor é resultado da desaceleração da economia e da queda na arrecadação de receitas, e, sendo o Fundeb um fundo contábil e composto por uma cesta de impostos e transferências estaduais e municipais, sendo calculado com base em vários índices setoriais da economia.

Assim, diante das razões supra expendidas, as quais motivam o envio do projeto de lei complementar em tela, o submeto à imprescindível apreciação dos Ilustres Membros dessa respeitável Casa de Leis, solicitando sua aprovação, bem como solicitando que sua tramitação se processe nos termos de nossa Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Atenciosamente,


CACILDO DAGNO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Brasilândia - MS

Ordem	Nome	Voto	Partido	Observações	Resultado
1	JOSE JUSTINO DE SOUZA	10.100	PMDB		2013
2	JOSE JUSTINO DE SOUZA	10.100	PMDB		2013
3	JOSE JUSTINO DE SOUZA	10.100	PMDB		2013

DECRETO Nº 1.848/13 DE 06 DE MARÇO DE 2013.

TITULO: NOMEIAÇÃO DE SERVIDORES E SUPLENENTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO - MS.

Considerando o disposto no Art. 44, Inciso IV e VI da Lei Orgânica Municipal;

Art. 1º - Nomeia o servidor LEONILDO DE SOUZA, do cargo de Secretário de Saúde, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Saúde, publicado e afixado no local público de costume.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasilândia, 06 de Março de 2013.

JOSE JUSTINO DE SOUZA, Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS

DECRETO Nº 1.849/13 DE 06 DE MARÇO DE 2013.

TITULO: NOMEIAÇÃO DE SERVIDORES E SUPLENENTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO - MS.

Considerando o disposto no Art. 44, Inciso IV e VI da Lei Orgânica Municipal;

Art. 1º - Nomeia o servidor LEONILDO DE SOUZA, do cargo de Secretário de Saúde, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Saúde, publicado e afixado no local público de costume.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo, 06 de Março de 2013.

JOSE JUSTINO DE SOUZA, Prefeito Municipal.

Ordem	Nome	Voto	Partido	Observações	Resultado
1	JOSE JUSTINO DE SOUZA	10.100	PMDB		2013
2	JOSE JUSTINO DE SOUZA	10.100	PMDB		2013
3	JOSE JUSTINO DE SOUZA	10.100	PMDB		2013

DECRETO Nº 1.850/13 DE 06 DE MARÇO DE 2013.

TITULO: NOMEIAÇÃO DE SERVIDORES E SUPLENENTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO - MS.

Considerando o disposto no Art. 44, Inciso IV e VI da Lei Orgânica Municipal;

Art. 1º - Nomeia o servidor LEONILDO DE SOUZA, do cargo de Secretário de Saúde, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Saúde, publicado e afixado no local público de costume.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo, 06 de Março de 2013.

JOSE JUSTINO DE SOUZA, Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 1.851/13 DE 06 DE MARÇO DE 2013.

TITULO: NOMEIAÇÃO DE SERVIDORES E SUPLENENTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO - MS.

Considerando o disposto no Art. 44, Inciso IV e VI da Lei Orgânica Municipal;

Art. 1º - Nomeia o servidor LEONILDO DE SOUZA, do cargo de Secretário de Saúde, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Saúde, publicado e afixado no local público de costume.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo, 06 de Março de 2013.

JOSE JUSTINO DE SOUZA, Prefeito Municipal.

Ordem	Nome	Voto	Partido	Observações	Resultado
1	JOSE JUSTINO DE SOUZA	10.100	PMDB		2013
2	JOSE JUSTINO DE SOUZA	10.100	PMDB		2013
3	JOSE JUSTINO DE SOUZA	10.100	PMDB		2013

DECRETO Nº 1.852/13 DE 06 DE MARÇO DE 2013.

TITULO: NOMEIAÇÃO DE SERVIDORES E SUPLENENTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO - MS.

Considerando o disposto no Art. 44, Inciso IV e VI da Lei Orgânica Municipal;

Art. 1º - Nomeia o servidor LEONILDO DE SOUZA, do cargo de Secretário de Saúde, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Saúde, publicado e afixado no local público de costume.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo, 06 de Março de 2013.

JOSE JUSTINO DE SOUZA, Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 1.853/13 DE 06 DE MARÇO DE 2013.

TITULO: NOMEIAÇÃO DE SERVIDORES E SUPLENENTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO - MS.

Considerando o disposto no Art. 44, Inciso IV e VI da Lei Orgânica Municipal;

Art. 1º - Nomeia o servidor LEONILDO DE SOUZA, do cargo de Secretário de Saúde, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Saúde, publicado e afixado no local público de costume.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo, 06 de Março de 2013.

JOSE JUSTINO DE SOUZA, Prefeito Municipal.

Ordem	Nome	Voto	Partido	Observações	Resultado
1	JOSE JUSTINO DE SOUZA	10.100	PMDB		2013
2	JOSE JUSTINO DE SOUZA	10.100	PMDB		2013
3	JOSE JUSTINO DE SOUZA	10.100	PMDB		2013

DECRETO Nº 1.854/13 DE 06 DE MARÇO DE 2013.

TITULO: NOMEIAÇÃO DE SERVIDORES E SUPLENENTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO - MS.

Considerando o disposto no Art. 44, Inciso IV e VI da Lei Orgânica Municipal;

Art. 1º - Nomeia o servidor LEONILDO DE SOUZA, do cargo de Secretário de Saúde, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Saúde, publicado e afixado no local público de costume.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo, 06 de Março de 2013.

JOSE JUSTINO DE SOUZA, Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 1.855/13 DE 06 DE MARÇO DE 2013.

TITULO: NOMEIAÇÃO DE SERVIDORES E SUPLENENTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO - MS.

Considerando o disposto no Art. 44, Inciso IV e VI da Lei Orgânica Municipal;

Art. 1º - Nomeia o servidor LEONILDO DE SOUZA, do cargo de Secretário de Saúde, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Saúde, publicado e afixado no local público de costume.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo, 06 de Março de 2013.

JOSE JUSTINO DE SOUZA, Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002.013/13

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/13

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos.

Data de abertura: 14/03/2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002.013/13

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/13

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos.

Data de abertura: 14/03/2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002.013/13

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/13

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos.

Data de abertura: 14/03/2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002.013/13

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/13

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos.

Data de abertura: 14/03/2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002.013/13

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/13

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos.

Data de abertura: 14/03/2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002.013/13

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/13

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos.

Data de abertura: 14/03/2013.

EDITAL

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia Sr. Daniel Soares, em nome do Senhor Prefeito Municipal Sr. Jorge Justino Diego, vem a Vossa senhoria convidá-lo a participar da Licitação Pública de prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde referente ao exercício quadrimestral do ano de 2012 a qual será realizada em 14/03/2013 com início às 14:00h em hora Brasília MS no prédio do município de Brasilândia, sítio à Alameda Arthur Hoff nº. 1175, neste município de Brasilândia MS.

Cida Soares
Gestor Municipal do Fundo de Saúde

EDITAL

EXTRATO DO PREGÃO Nº 002/13 - PRESENCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002.013/13

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos.

Data de abertura: 14/03/2013.

17 05 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO
PARDO-MS

Lei Complementar Nº. 002/2013

***“DISPÕE SOBRE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO
PARDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

17 05 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO
PARDO-MS

Lei Complementar Nº. 002/2013

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE PARTE DE ÁREA RURAL PARA
ÁREA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS



PREFEITURA DE
Santa Rita
do Pardo
A caminho do desenvolvimento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2013, DE 17 DE MAIO DE 2013

“DISPÕE SOBRE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CACILDO DAGNO PEREIRA, Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ saber que, a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos e Carreira da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo e fundamenta-se nos princípios da igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Art. 2º. O Plano de Cargos e Carreira tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor, mediante:

I - adoção do princípio do merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - adoção de uma sistemática de vencimento e remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada servidor, através da qualidade de desempenho.

Art. 3º. Aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Pardo em sua integralidade, salvo as regras que confrontarem com a presente Lei.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 4º. Para fins e efeitos deste Plano considera-se:

Servidor Público: a pessoa legalmente investida em cargo público seja efetivo ou em comissão;

Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos Cofres do Município, classificando-se em:

I - cargo efetivo: conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições conferidas ao servidor admitido por concurso público, que mantém vínculo permanente com o serviço público municipal;



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS



PREFEITURA DE
Santa Rita
do Pardo
A caminho do desenvolvimento.

II - cargo em comissão: cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, cujo provimento se faz em caráter temporário, para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento.

Função Gratificada: posto de chefia ou assessoramento técnico ou administrativo, para operacionalização da estrutura organizacional e execução das atividades de gerência, supervisão ou assessoramento exercida, exclusivamente, por servidor ocupante de cargo efetivo;

Categoria Funcional: denominação de cargo, ofício, profissão, ocupação ou conjunto de atividades, que integram um determinado grupo ocupacional;

Grupo ocupacional: é o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidades entre as atividades, sua natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

Nível: símbolo numérico indicativo do valor do vencimento-base fixado para o cargo, correspondente a cada categoria onde se enquadra o cargo;

Classe: escala do cargo de carreira que aponta a posição funcional do servidor, resultante do desenvolvimento funcional ou da experiência acumulada;

Vencimento Base: retribuição pecuniária do servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente à carreira e ao nível;

Remuneração: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei;

Enquadramento: passagem do servidor, mediante transposição de cargo, de um sistema de classificação de cargos para outro instituído e organizado com base nas disposições desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS

Art. 5º. O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo será composto por cargos de provimento efetivo, em caráter permanente, e cargos em comissão, em caráter temporário.

Art. 6º. A natureza, a denominação de cargos, os requisitos mínimos, os quantitativos, os níveis de vencimento e a carga horária serão distribuídos conforme Anexo I desta Lei.

Art. 7º. Os cargos de provimento efetivo de que trata o artigo anterior integram os seguintes grupos ocupacionais:

- I – Fundamental;
- II – Médio.



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS



PREFEITURA DE
Santa Rita
do Pardo
A caminho do desenvolvimento.

SEÇÃO ÚNICA

DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 8º. Os cargos em comissão constituem o grupo de direção e assessoramento, de livre nomeação e exoneração pela Presidência da Câmara Municipal, e serão classificados em níveis correspondentes à hierarquia da estrutura organizacional do Poder Legislativo, com base na complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições.

§ 1º. A classificação dos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento observará a diferença de pelo menos um nível em relação àqueles a que se subordinarem.

§ 2º. Os ocupantes dos cargos em comissão estão sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, podendo ser convocados sempre que o interesse da Administração exigir.

Art. 9º. Ficam reservados para fins do disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, o mínimo de 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão para provimento privativo por servidores de carreira.

Art. 10. As funções de confiança do grupo direção e assessoramento, reunidas sob a denominação de funções de Chefia, Gerência e Assistência, correspondem à atribuição a ocupante de cargo efetivo, de encargos de gerência, chefia intermediária ou assistência técnica ou imediata de unidade administrativa ou de direção ou comando em órgãos de regime especial.

§ 1º. A função de confiança constitui ampliação temporária das atribuições do cargo de carreira, sendo de livre designação e dispensa da Presidência da Câmara Municipal.

§ 2º. Os ocupantes das funções de confiança estão sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, podendo ser convocados sempre que o interesse da Administração exigir.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO

Art. 11. As formas de provimento são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Pardo, estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 12. A investidura nos cargos de provimento efetivo dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e comprovação do preenchimento dos requisitos do cargo e das demais exigências previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo.

Art. 13. O Edital de concurso conterà os critérios, normas e condições para a sua realização, bem como os requisitos exigidos para cada cargo a ser provido, respeitado o disposto nesta Lei e das normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo.



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS



PREFEITURA DE
**Santa Rita
do Pardo**
A caminho do desenvolvimento.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 14. Os requisitos para provimento dos cargos efetivos dos servidores da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo são os estabelecidos no Anexo I, Quadro I, desta Lei, além de outros constantes em legislação específica correlatas.

Art. 15. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pela autoridade competente, desde que haja vagas e dotação orçamentária para atender às despesas.

SESSÃO ÚNICA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos de efetivo exercício, cujo desempenho será apurado em avaliação especial por comissão constituída para essa finalidade.

Art. 17. Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado, a cada seis meses, por comissão com essa atribuição e considerados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina e zelo funcional;
- III - Aptidão;
- IV – Eficiência;
- V – Dedicção.

§ 1º. Findo o prazo de trinta meses, nos cento e oitenta dias seguintes, as avaliações semestrais serão submetidas à homologação da autoridade competente que pronunciar-se quanto à aprovação ou não do servidor no estágio probatório.

§ 2º. Não poderá passar à condição de estável o servidor que não atingir a pontuação mínima prevista no regulamento de avaliação do estágio probatório.

§3º. Todo servidor que receber conceito insatisfatório em três semestres seguidos será imediatamente exonerado do cargo.

§ 4º. Será assegurada ao servidor em estágio probatório ciência do resultado da sua avaliação semestral, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º. O servidor avaliado quando não for aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável no serviço público e ocupante de outro cargo efetivo em órgão ou entidade do Poder Executivo, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 6º. O estágio probatório e os procedimentos de avaliação serão regulamentados por ato específico.

Art. 18. O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo efetivo e aprovado no estágio probatório será declarado estável no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.



Art. 19. O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo e que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;
- IV - para corte de despesas com pessoal, na forma que dispuser lei federal específica.

CAPITULO V DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 20. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, não inferior a um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o dispositivo no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 21. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 22. A remuneração dos ocupantes de cargos e funções da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não incluídos, as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, nem poderão ser inferior que o salário mínimo nacional.

Art. 23. O vencimento dos servidores públicos da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, X da Constituição Federal.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem a Estrutura de Quadro Cargos de Pessoal;
- II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nas classes de cargos;
- III - as peculiaridades dos grupos de cargos.

Art. 24. Os grupos de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo estão hierarquizadas por níveis de vencimento conforme disposto no Anexo II desta Lei.



§ 1º A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, conforme a Tabela de Vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º Os aumentos dos vencimentos respeitarão, preferencialmente, a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

Art. 25. A tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo é constituída de níveis representados por algarismo romano e de classes, representados por letras do alfabeto, incidindo sobre eles as vantagens pecuniárias, permanentes ou transitórias, estabelecidas em lei e onde se encaixam os cargos.

Art. 26. A tabela de vencimentos dos cargos em comissão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo é constituída de símbolos representados pelas letras do alfabeto DAS – Direção e Assessoramento Superior e DAI – Direção e Assessoramento Intermediário, distribuídos em níveis representados por numeral arábico.

Art. 27. Os proventos de aposentadoria e pensões observarão o disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e legislação específica.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 28. Vantagens Pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor público em razão do atendimento de requisitos previstos em lei ou regulamento

Subseção I

Dos auxílios

Art. 29. Poderão ser concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-alimentação;
- II - auxílio-transporte;
- III - auxílio-funeral.

Art.30. O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício, na forma e condições fixadas em regulamento aprovado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 31. O auxílio-funeral será pago à família do servidor falecido em atividade, em valor equivalente a um mês da remuneração permanente.

Art. 32. O auxílio-transporte será devido ao servidor em atividade, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, que utilizar meio de transporte regular, na forma do regulamento a ser expedido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Subseção II

Das indenizações

Art. 33. As indenizações se constituem de vantagens pecuniárias devidas ao servidor como reposição de despesas por deslocamentos a serviço ou no interesse de serviços da Câmara Municipal e classificam-se em diárias e indenização de transporte.



Art. 34. O servidor que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagem e diárias para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento e o seu pagamento na data que ocorrer, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º. Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, até quarenta e oito horas do retorno.

Art. 35. A indenização de transporte poderá ser concedida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para executar serviços externos, por força das atribuições do cargo/função para atender serviços exclusivos da Câmara Municipal, considerando o percurso percorrido em quilômetros, o consumo de combustível, tendo como referência o preço do litro da gasolina.

Parágrafo único. A indenização de transporte para compensar despesas pelo uso de veículo próprio será concedida somente a servidor designado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Subseção III **Dos Adicionais**

Art. 36. Os adicionais constituem vantagens pecuniárias conferidas ao servidor em razão do desempenho de cargo ou função em condições peculiares ou pela decorrência de tempo, sendo identificados como:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional de férias;
- III - adicional de capacitação.

Parágrafo único. Os adicionais incorporam-se à remuneração permanente, nas condições definidas no Estatuto dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo e na presente Lei.

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 37. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo para cada anuênio de efetivo exercício no Município, incidente sobre o vencimento do respectivo cargo efetivo.

§ 1º. O adicional corresponde para cada anuênio completo a um por cento, até o limite de trinta e cinco por cento.



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS



PREFEITURA DE
**Santa Rita
do Pardo**
A caminho do desenvolvimento.

§ 2º. O servidor contará, para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço, o período de trabalho prestado ao Município, inclusive na condição de contratado com temporário de órgão ou entidade pública municipal.

§ 3º. O adicional por tempo de serviço é devido a partir do mês imediatamente seguinte àquele em que o servidor completar o anuênio.

§ 4º. O servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, que será calculado sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 38. Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os anuênios anteriormente atingidos, bem como a fração do anuênio interrompido, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

Do Adicional de Férias

Art. 39. Será pago ao servidor ao entrar em férias, independentemente de pedido, o adicional correspondente a um terço da remuneração devida no mês de gozo das férias.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a vantagem por esse exercício será considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 40. O servidor exonerado, colocado em disponibilidade ou aposentado receberá o adicional de férias, relativos aos períodos aquisitivos completos e não gozados, até o limite de três, juntamente com as parcelas remuneratórias que lhe são devidas em virtude do afastamento do exercício do cargo.

Do Adicional de Escolaridade

Art. 41. O adicional de escolaridade será devido ao ocupante de cargo efetivo, no percentual de dez ou cinco por cento sobre o respectivo vencimento-base ou salário-base, pela conclusão de curso de formação ou titulação superior à exigida para o exercício do seu cargo ou função.

§ 1º. O adicional de escolaridade será concedido no máximo duas vezes por habilitação ou titulação, sendo observado seguinte:

I – para primeira titulação imediatamente superior ao requisito do cargo: será concedido o percentual de 10% (dez por cento);

II – para as titulações posteriores, superiores a primeira titulação, será concedido o percentual de 5% (cinco por cento).

§ 2º. Para os fins deste artigo, considera-se escolaridade superior para os ocupantes de cargos efetivos cujo requisito mínimo for:

I - a graduação de nível superior: uma titulação de pós-graduação obtida em curso de especialização, mestrado ou doutorado;



II - a escolaridade de nível médio: graduação ou licenciatura de nível superior ou habilitação obtida em curso profissionalizante em extensão ou de capacitação para exercício da função ocupada, de no mínimo trezentas horas/aula;

III- a escolaridade de nível fundamental: a formação de nível médio completo.

§ 3º. Quando o certificado ou título da capacitação, formação, graduação ou pós-graduação decorrer de investimento do Município, considerados a licença com vencimentos e ou o pagamento de custos para entidades formadoras, o adicional somente será concedido após três anos da diplomação, certificação ou titulação.

Subseção IV **Das Gratificações**

Art. 42. As gratificações constituem vantagens pecuniárias concedidas ao servidor, em caráter transitório, em razão da prestação de serviços em condições especiais, e são identificadas:

- I – pelo exercício de cargo em comissão;
- II - pelo exercício de função de confiança
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- V – natalina.

Da Gratificação pelo exercício em cargo em comissão

Art. 43. O servidor ocupante de cargo efetivo designado para ocupar cargos em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação pelo exercício de cargo em comissão no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da comissão ou pela remuneração total do cargo em comissão.

Da Gratificação pelo exercício de função de confiança

Art. 44. O servidor ocupante de cargo efetivo designado para ocupar função gratificada receberá, à título de gratificação pelo exercício de função de confiança, o percentual descrito no Anexo II - Tabela III da presente Lei, incidente o valor do vencimento-base.

Da Gratificação pela prestação de serviços extraordinários

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 46. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Da Gratificação Natalina

Art. 47. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês trabalhado no respectivo ano.



Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 48. A gratificação poderá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 49. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 50. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPITULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 51. O desenvolvimento do servidor público na carreira dar-se-á por progressão horizontal.

Art. 52. Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence, pelo critério de antiguidade, observado o tempo de efetivo exercício no mesmo cargo.

Art. 53. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra;

III - estar no efetivo exercício de seu cargo.

Parágrafo Único. Entende-se por afastamento do efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 54. Havendo disponibilidade financeira, o servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 53 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova progressão.

Art. 55. Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão a todos os servidores que a ela tiverem direito, a Secretária Legislativa fará um escalonamento de pagamento, onde terão preferência os servidores que contarem com os melhores resultados em Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único. Em caso de empate no resultado da Avaliação de Desempenho, o servidor que contar maior tempo de serviço público precederá os demais.

Art. 56. As progressões serão processadas de forma automática, pelo setor de recursos humanos, no mês de dezembro de cada ano, entrando em vigor no exercício seguinte.



Art. 57. As progressões serão classificadas em classes a seguir relacionadas, com acréscimos pecuniários percentuais não acumuláveis incidentes sobre o valor do vencimento básico do respectivo nível:

Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
5%	10%	15%	20%	25%	35%

CAPITULO VII **DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO**

Art. 58. A Avaliação de Desempenho será objeto de regulamentação editado pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 59. O Órgão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo coordenará as atividades internas destinadas à qualificação e ao desenvolvimento profissional e, no que couber, à promoção funcional, sem prejuízo do aprimoramento externo autorizado.

Art. 60. A qualificação profissional, pressuposto da carreira, será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, tendo por objetivo:

- I - a adaptação e a preparação do servidor público para o exercício de suas atribuições, no treinamento inicial;
- II - o aprimoramento de habilitação e o desenvolvimento do servidor público para o desempenho eficaz das atribuições próprias das diversas áreas e especialidades, através de cursos de reciclagem, capacitação e de especialização;

Parágrafo Único. Os cursos ministrados com vista a atingir à consecução dos objetivos, de que trata o inciso II serão organizados com fundamento nas necessidades dos diversos órgãos da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo.

Art. 61. O titular de cada órgão, visando à melhoria da qualidade de seus serviços, procederá à indicação do conteúdo programático a ser desenvolvido, objetivando a promoção de treinamento e capacitação dos seus servidores subordinados, mediante:

- I - diagnóstico das necessidades do órgão;
- II - sugestão de currículos, conteúdo, horário, período ou metodologias do curso;
- III - levantamento das necessidades e áreas de interesse dos servidores;
- IV - acompanhamento das etapas do treinamento;
- V - avaliação e controle dos resultados obtidos na execução das tarefas, em decorrência de cursos e treinamentos realizados.



Parágrafo Único. A Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo promoverá as ações necessárias para suprir as insuficiências de desempenho, promovendo cursos de treinamento e capacitação entre outras ações.

CAPÍTULO IX DA LOTACÃO

Art. 62. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo.

Art. 63. A Secretaria Legislativa definirá, sempre que necessário, com os demais órgãos da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

Art. 64. O afastamento de servidor do órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal, para fim determinado e por prazo certo.

Parágrafo Único. Atendido sempre o interesse do serviço, o Presidente da Câmara Municipal poderá alterar a lotação do servidor, *ex officio* ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou alteração de seu vencimento.

CAPÍTULO X DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 65. Novos cargos poderão ser incorporados ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 66. A Secretaria Legislativa poderá propor a criação de novos cargos, sempre que necessário.

§ 1º Da proposta de criação de novos cargos deverão constar:

- I – denominação dos cargos que se deseja criar;
- II – descrição das respectivas atribuições e requisitos de escolaridade e experiência, para provimento;
- III – justificativa de sua criação;
- IV – quantitativo dos cargos a serem criados;
- V – nível de vencimento do cargo.

§ 2º O nível de vencimento do cargo deve ser definido considerando-se os seguintes fatores:

- I – grau de escolaridade requerido para o desempenho;



II – experiência exigida para o provimento do cargo;

III – grau de complexidade e responsabilidade das atribuições descritas para o cargo.

CAPÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO

Art. 67. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo IV, desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de escolaridade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei.

§ 1º Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou a título de substituição.

§ 2º Os servidores efetivos em desvio de função que passaram a executar atividades diferentes das do cargo para o qual foram concursados, deverão retornar ao exercício das atribuições relativas aos cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio.

Art. 68. Fica vedada a concessão de qualquer gratificação, adicional ou vantagem que não esteja expressamente prevista nessa Lei ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita do Pardo, exceto nos casos dos servidores estabilizados, que terão garantidas as gratificações e vantagens que forem de caráter permanente.

CAPÍTULO XII DA CARGA HORÁRIA

Art. 69. A carga horária básica de trabalho dos servidores da Câmara Municipal fica estabelecida no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70. Ficam criados os cargos do Quadro de Pessoal da Câmara de Santa Rita do Pardo conforme Anexo I.

Art. 71. A Câmara Municipal, a qualquer tempo, poderá proceder a ajustes necessários na tabela de vencimentos, objetivando a promoção de justa remuneração e consequente adequação entre as carreiras correlata nos demais poderes.

Art. 72. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Vigente, que serão suplementadas, se necessárias, em observância à legislação pertinente.

Art. 73. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 003/2004 e alterações posteriores.

Santa Rita do Pardo - MS, 17 de maio de 2013.

Cacildo Dagno Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS



Santa Rita
do Pardo
A caminho do desenvolvimento.

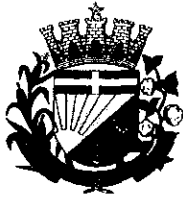
ANEXO I

ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS

QUADRO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	NÍVEL	QUANT.	REQUISITO MÍNIMO
FUNDAMENTAL	Auxiliar de Serviços Gerais	40	II	02	Ensino Fundamental Completo
	Motorista	40	II	01	Ensino Fundamental Completo com CNH "B", mínimo.
	Vigia	40	I	02	Ensino Fundamental Completo
MÉDIO	Assistente de Serviços Administrativos	40	III	02	Ensino Médio Completo
	Técnico em Contabilidade	40	IV	01	Curso Técnico em Contabilidade (ensino médio) e registro no CRC
	Técnico de Assuntos Legislativos	40	IV	03	Ensino Médio Completo



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS



Santa Rita do Pardo
A caminho do desenvolvimento.

QUADRO II
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

CARGO	CARGA HORÁRIA	SIMBOLO	QUANT.	REQUISITO MÍNIMO
Assessor Jurídico	40	DAS 2	01	Bacharel em Direito com inscrição na OAB
Assessor de Controle Interno	40	DAS 2	01	Curso Superior Completo – Bacharel em Direito, Administração, Contabilidade e/ou Economia
Diretor do Departamento de Administração	40	DAS 3	01	Curso Superior Completo e/ou Capacidade Pública Notória
Diretor do Departamento de Execução Orçamentária e Financeira	40	DAS 3	01	Curso Superior Completo e/ou Capacidade Pública Notória
Assessor de Gabinete	40	DAI 1	01	Ensino Médio Completo e/ou Capacidade Pública Notória
Assessor Parlamentar	40	DAI 1	02	Ensino Médio Completo e/ou Capacidade Pública Notória
Assessor Legislativo	40	DAI 2	05	Ensino Médio Completo e/ou Capacidade Pública Notória



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS



PREFEITURA DE
**Santa Rita
do Pardo**
A caminho do desenvolvimento.

QUADRO III
QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SIMBOLO	QUANTIDADES
GFC 1	03
GFC 2	03
GFC 3	02
GFC 4	02



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS



PREFEITURA DE
Santa Rita
do Pardo
A caminho do desenvolvimento.

ANEXO II

TABELA I - VENCIMENTO-BASE QUADRO EFETIVO

NIVEL / CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	671,62	705,20	738,78	772,37	805,94	839,53	873,11
II	742,32	779,43	816,55	853,67	890,78	927,90	965,01
III	848,36	890,78	933,20	975,61	1.018,04	1.060,45	1.102,87
IV	1.573,00	1.651,66	1.730,31	1.808,96	1.887,61	1.966,26	2.044,91

TABELA II - REMUNERAÇÃO CARGOS COMISSIONADOS

SIMBOLO	REMUNERAÇÃO
DAS 2	2.714,77
DAS 3	1.944,17
DAI 1	1.272,55
DAI 2	671,62

TABELA III - GRATIFICAÇÃO FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SIMBOLO	PERCENTUAL
GFC 1	20%
GFC 2	30%
GFC 3	40%
GFC 4	50%



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS



PREFEITURA DE
Santa Rita
do Pardo
A caminho do desenvolvimento.

ANEXO III

QUADRO I

DESCRIÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS EFETIVOS

CARGO	ATRIBUIÇÕES TÍPICAS	REQUISITOS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Executar, sob supervisão, tarefas manuais simples como entrega de documentos ou que necessitem de esforço físico, relacionadas aos serviços de limpeza, copa-cozinha e outros serviços correlatos.	Ensino Fundamental Completo
VIGIA	Realizar os serviços de vigilância patrimonial, zelando pela segurança dos bens imóveis e móveis da Câmara Municipal e das pessoas nela localizadas.	Ensino Fundamental Completo
MOTORISTA	Conduzir veículos automotores de transporte de passageiros e outros.	Ensino Fundamental Completo. Habilitação para condução de veículo, mínimo na categoria "B".
ASSISTENTE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	Executar atividades de apoio administrativo em geral, compreendendo atividades de atendimento pessoal, compras e licitações, serviços de arquivo, controle, registros e demais atividades correlatas.	Ensino Médio Completo.
TECNICO EM CONTABILIDADE	Realizar atividades próprias de apontamentos fiscais e escriturações diversas, registros de eventos e emissão de relatórios específicos da atividade contábil.	Curso Técnico em Contabilidade (ensino médio) e registro no CRC
TÉCNICO EM ASSUNTOS LEGISLATIVOS	Apoiar todas as atividades administrativas de assessoria da Mesa Diretora, às Comissões Permanentes e Temporária da Câmara e outras atividades administrativas da Câmara Municipal.	Ensino Médio Completo.



QUADRO II

DESCRIÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	ATRIBUIÇÕES TÍPICAS	REQUISITOS
ASSESSOR JURIDICO	Coordenar as atividades da assessoria jurídica e representar a Câmara, judicialmente e/ou extrajudicialmente, bem como emitir parecer sobre assuntos de natureza jurídica.	Bacharel em Direito e inscrição na OAB.
ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO	Coordenar e exercer atividades de controle interno de toda a gestão da Câmara Municipal através de mecanismos que visem garantir a aplicação dos recursos públicos em conformidade com os princípios da administração pública e com a legislação vigente.	Curso Superior Completo. Bacharel em Direito, Administração, Contabilidade e/ou Economia.
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	Coordenar as atividades administrativas da Câmara Municipal mediante a execução e acompanhamento de procedimentos de compras e licitações, gestão de recursos humanos, gestão patrimonial e demais procedimentos administrativos necessários para o bom funcionamento da Câmara Municipal.	Curso Superior Completo e/ou Capacidade Pública Notória
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	Coordenar as atividades relacionadas a gestão orçamentária e financeira, especialmente gestão de contratos, acompanhamento e execução orçamentária, execução das atividades da gestão financeira (reservas orçamentárias, empenhos, liquidação, pagamento, controle de saldos financeiros) e demais atos relacionados às finanças da Câmara Municipal.	Curso Superior Completo e/ou Capacidade Pública Notória

ASSESSOR DE GABINETE	Coordenar as atividades do Gabinete da Presidência da Câmara, desenvolvendo as atividades de secretariado e administrativas, bem como realizar o acompanhamento das atividades	Ensino Médio Completo e/ou Capacidade Pública Notória
-----------------------------	--	---



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS



PREFEITURA
Santa Rita
do Pardo
A caminho do desenvolvimento.

	legislativas da Câmara Municipal.	
ASSESSOR PARLAMENTAR	Coordenar as atividades dos gabinetes dos Vereadores, desenvolvendo as atividades de secretariado e administrativas, bem como realizar o acompanhamento das atividades legislativas da Câmara Municipal.	Ensino Médio Completo e/ou Capacidade Pública Notória
ASSESSOR LEGISLATIVO	Coordenar todas as atividades administrativas de assessoria da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e Temporária da Câmara e outras atividades administrativas da Câmara Municipal.	Ensino Médio Completo e/ou Capacidade Pública Notória



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS



PREFEITURA DE
**Santa Rita
do Pardo**
A caminho do desenvolvimento.

ANEXO IV
CARGOS DE SERVIDORES ESTÁVEIS - ENQUADRAMENTO

NOMENCLATURA ATUAL	NOMENCLATURA ANTERIOR	QUANTIDADES
Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	02
Motorista	Motorista	01
Vigia	Vigia	02
Assistente de Serviços Administrativos	Auxiliar Administrativo	02
Técnico em Contabilidade	Técnico em Contabilidade	01
Técnico em Assuntos Legislativos	Assistente Técnico Legislativo	03



CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 009/2013
DE 17 DE MAIO DE 2013.

DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2013, DE 13 DE MAIO DE 2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2013 DE 13 DE MAIO DE 2013, QUE "*DISPÕE SOBRE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*". PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos e Carreira da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo e fundamenta-se nos princípios da igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Art. 2º. O Plano de Cargos e Carreira tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor, mediante:

I - adoção do princípio do merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;

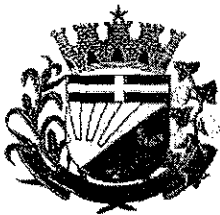
II - adoção de uma sistemática de vencimento e remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada servidor, através da qualidade de desempenho.

Art. 3º. Aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Pardo em sua integralidade, salvo as regras que confrontarem com a presente Lei.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 4º. Para fins e efeitos deste Plano considera-se:

A CAÇULINHA DO BOLSÃO



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Servidor Público: a pessoa legalmente investida em cargo público seja efetivo ou em comissão;

Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos Cofres do Município, classificando-se em:

I - cargo efetivo: conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições conferidas ao servidor admitido por concurso público, que mantém vínculo permanente com o serviço público municipal;

II - cargo em comissão: cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, cujo provimento se faz em caráter temporário, para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento.

Função Gratificada: posto de chefia ou assessoramento técnico ou administrativo, para operacionalização da estrutura organizacional e execução das atividades de gerência, supervisão ou assessoramento exercida, exclusivamente, por servidor ocupante de cargo efetivo;

Categoria Funcional: denominação de cargo, ofício, profissão, ocupação ou conjunto de atividades, que integram um determinado grupo ocupacional;

Grupo ocupacional: é o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidades entre as atividades, sua natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

Nível: símbolo numérico indicativo do valor do vencimento-base fixado para o cargo, correspondente a cada categoria onde se enquadra o cargo;

Classe: escala do cargo de carreira que aponta a posição funcional do servidor, resultante do desenvolvimento funcional ou da experiência acumulada;

Vencimento Base: retribuição pecuniária do servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente à carreira e ao nível;

Remuneração: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei;

Enquadramento: passagem do servidor, mediante transposição de cargo, de um sistema de classificação de cargos para outro instituído e organizado com base nas disposições desta Lei.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS**



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 5º. O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo será composto por cargos de provimento efetivo, em caráter permanente, e cargos em comissão, em caráter temporário.

Art. 6º. A natureza, a denominação de cargos, os requisitos mínimos, os quantitativos, os níveis de vencimento e a carga horária serão distribuídos conforme Anexo I desta Lei.

Art. 7º. Os cargos de provimento efetivo de que trata o artigo anterior integram os seguintes grupos ocupacionais:

- I – Fundamental;
- II – Médio.

**SEÇÃO ÚNICA
DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Art. 8º. Os cargos em comissão constituem o grupo de direção e assessoramento, de livre nomeação e exoneração pela Presidência da Câmara Municipal, e serão classificados em níveis correspondentes à hierarquia da estrutura organizacional do Poder Legislativo, com base na complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições.

§ 1º. A classificação dos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento observará a diferença de pelo menos um nível em relação àqueles a que se subordinarem.

§ 2º. Os ocupantes dos cargos em comissão estão sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, podendo ser convocados sempre que o interesse da Administração exigir.

Art. 9º. Ficam reservados para fins do disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, o mínimo de 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão para provimento privativo por servidores de carreira.

Art. 10. As funções de confiança do grupo direção e assessoramento, reunidas sob a denominação de funções de Chefia, Gerência e Assistência, correspondem à atribuição a ocupante de cargo efetivo, de encargos de gerência, chefia intermediária ou assistência técnica ou imediata de unidade administrativa ou de direção ou comando em órgãos de regime especial.

§ 1º. A função de confiança constitui ampliação temporária das atribuições do cargo de carreira, sendo de livre designação e dispensa da Presidência da Câmara Municipal.

§ 2º. Os ocupantes das funções de confiança estão sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, podendo ser convocados sempre que o interesse da Administração exigir.

**CAPÍTULO IV
DO PROVIMENTO**

A CAÇULINHA DO BOLSÃO



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 11. As formas de provimento são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Pardo, estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 12. A investidura nos cargos de provimento efetivo dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e comprovação do preenchimento dos requisitos do cargo e das demais exigências previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo.

Art. 13. O Edital de concurso conterà os critérios, normas e condições para a sua realização, bem como os requisitos exigidos para cada cargo a ser provido, respeitado o disposto nesta Lei e das normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 14. Os requisitos para provimento dos cargos efetivos dos servidores da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo são os estabelecidos no Anexo I, Quadro I, desta Lei, além de outros constantes em legislação específica correlatas.

Art. 15. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pela autoridade competente, desde que haja vagas e dotação orçamentária para atender às despesas.

**SESSÃO ÚNICA
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 16. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos de efetivo exercício, cujo desempenho será apurado em avaliação especial por comissão constituída para essa finalidade.

Art. 17. Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado, a cada seis meses, por comissão com essa atribuição e considerados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina e zelo funcional;
- III - Aptidão;
- IV - Eficiência;
- V - Dedicção.

§ 1º. Findo o prazo de trinta meses, nos cento e oitenta dias seguintes, as avaliações semestrais serão submetidas à homologação da autoridade competente que pronunciar-se quanto à aprovação ou não do servidor no estágio probatório.

§ 2º. Não poderá passar à condição de estável o servidor que não atingir a pontuação mínima prevista no regulamento de avaliação do estágio probatório.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

§3º. Todo servidor que receber conceito insatisfatório em três semestres seguidos será imediatamente exonerado do cargo.

§ 4º. Será assegurada ao servidor em estágio probatório ciência do resultado da sua avaliação semestral, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º. O servidor avaliado quando não for aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável no serviço público e ocupante de outro cargo efetivo em órgão ou entidade do Poder Executivo, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 6º. O estágio probatório e os procedimentos de avaliação serão regulamentados por ato específico.

Art. 18. O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo efetivo e aprovado no estágio probatório será declarado estável no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

Art. 19. O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo e que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;
- IV - para corte de despesas com pessoal, na forma que dispuser lei federal específica.

**CAPITULO V
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO**

**SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 20. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, não inferior a um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o dispositivo no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 21. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 22. A remuneração dos ocupantes de cargos e funções da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não incluídos, as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, nem poderão ser inferior que o salário mínimo nacional.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 23. O vencimento dos servidores públicos da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, X da Constituição Federal.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem a Estrutura de Quadro Cargos de Pessoal;

II – os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nas classes de cargos;

III – as peculiaridades dos grupos de cargos.

Art. 24. Os grupos de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo estão hierarquizadas por níveis de vencimento conforme disposto no Anexo II desta Lei.

§ 1º A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, conforme a Tabela de Vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º Os aumentos dos vencimentos respeitarão, preferencialmente, a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

Art. 25. A tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo é constituída de níveis representados por algarismo romano e de classes, representados por letras do alfabeto, incidindo sobre eles as vantagens pecuniárias, permanentes ou transitórias, estabelecidas em lei e onde se encaixam os cargos.

Art. 26. A tabela de vencimentos dos cargos em comissão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo é constituída de símbolos representados pelas letras do alfabeto DAS – Direção e Assessoramento Superior e DAI – Direção e Assessoramento Intermediário, distribuídos em níveis representados por numeral arábico.

Art. 27. Os proventos de aposentadoria e pensões observarão o disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e legislação específica.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

**SEÇÃO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

Art. 28. Vantagens Pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor público em razão do atendimento de requisitos previstos em lei ou regulamento

**Subseção I
Dos auxílios**

Art. 29. Poderão ser concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-alimentação;
- II - auxílio-transporte;
- III - auxílio-funeral.

Art.30. O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício, na forma e condições fixadas em regulamento aprovado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 31. O auxílio-funeral será pago à família do servidor falecido em atividade, em valor equivalente a um mês da remuneração permanente.

Art. 32. O auxílio-transporte será devido ao servidor em atividade, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, que utilizar meio de transporte regular, na forma do regulamento a ser expedido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**Subseção II
Das indenizações**

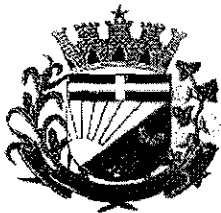
Art. 33. As indenizações se constituem de vantagens pecuniárias devidas ao servidor como reposição de despesas por deslocamentos a serviço ou no interesse de serviços da Câmara Municipal e classificam-se em diárias e indenização de transporte.

Art. 34. O servidor que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagem e diárias para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento e o seu pagamento na data que ocorrer, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º. Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, até quarenta e oito horas do retorno.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 35. A indenização de transporte poderá ser concedida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para executar serviços externos, por força das atribuições do cargo/função para atender serviços exclusivos da Câmara Municipal, considerando o percurso percorrido em quilômetros, o consumo de combustível, tendo como referência o preço do litro da gasolina.

Parágrafo único. A indenização de transporte para compensar despesas pelo uso de veículo próprio será concedida somente a servidor designado pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Subseção III
Dos Adicionais**

Art. 36. Os adicionais constituem vantagens pecuniárias conferidas ao servidor em razão do desempenho de cargo ou função em condições peculiares ou pela decorrência de tempo, sendo identificados como:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional de férias;
- III - adicional de capacitação.

Parágrafo único. Os adicionais incorporam-se à remuneração permanente, nas condições definidas no Estatuto dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo e na presente Lei.

Do Adicional por Tempo de Serviço

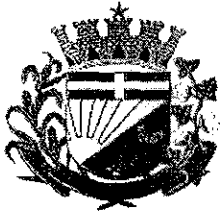
Art. 37. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo para cada anuênio de efetivo exercício no Município, incidente sobre o vencimento do respectivo cargo efetivo.

§ 1º. O adicional corresponde para cada anuênio completo a um por cento, até o limite de trinta e cinco por cento.

§ 2º. O servidor contará, para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço, o período de trabalho prestado ao Município, inclusive na condição de contratado com temporário de órgão ou entidade pública municipal.

§ 3º. O adicional por tempo de serviço é devido a partir do mês imediatamente seguinte àquele em que o servidor completar o anuênio.

§ 4º. O servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão, continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, que será calculado sobre o vencimento do seu cargo efetivo.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 38. Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os anuênios anteriormente atingidos, bem como a fração do anuênio interrompido, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

Do Adicional de Férias

Art. 39. Será pago ao servidor ao entrar em férias, independentemente de pedido, o adicional correspondente a um terço da remuneração devida no mês de gozo das férias.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a vantagem por esse exercício será considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 40. O servidor exonerado, colocado em disponibilidade ou aposentado receberá o adicional de férias, relativos aos períodos aquisitivos completos e não gozados, até o limite de três, juntamente com as parcelas remuneratórias que lhe são devidas em virtude do afastamento do exercício do cargo.

Do Adicional de Escolaridade

Art. 41. O adicional de escolaridade será devido ao ocupante de cargo efetivo, no percentual de dez ou cinco por cento sobre o respectivo vencimento-base ou salário-base, pela conclusão de curso de formação ou titulação superior à exigida para o exercício do seu cargo ou função.

§ 1º. O adicional de escolaridade será concedido no máximo duas vezes por habilitação ou titulação, sendo observado seguinte:

I – para primeira titulação imediatamente superior ao requisito do cargo: será concedido o percentual de 10% (dez por cento);

II – para as titulações posteriores, superiores a primeira titulação, será concedido o percentual de 5% (cinco por cento).

§ 2º. Para os fins deste artigo, considera-se escolaridade superior para os ocupantes de cargos efetivos cujo requisito mínimo for:

I - a graduação de nível superior: uma titulação de pós-graduação obtida em curso de especialização, mestrado ou doutorado;

II - a escolaridade de nível médio: graduação ou licenciatura de nível superior ou habilitação obtida em curso profissionalizante em extensão ou de capacitação para exercício da função ocupada, de no mínimo trezentas horas/aula;

III- a escolaridade de nível fundamental: a formação de nível médio completo.

§ 3º. Quando o certificado ou título da capacitação, formação, graduação ou pós-graduação decorrer de investimento do Município, considerados a licença com vencimentos e



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

ou o pagamento de custos para entidades formadoras, o adicional somente será concedido após três anos da diplomação, certificação ou titulação.

**Subseção IV
Das Gratificações**

Art. 42. As gratificações constituem vantagens pecuniárias concedidas ao servidor, em caráter transitório, em razão da prestação de serviços em condições especiais, e são identificadas:

- I – pelo exercício de cargo em comissão;
- II - pelo exercício de função de confiança
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- V – natalina.

Da Gratificação pelo exercício em cargo em comissão

Art. 43. O servidor ocupante de cargo efetivo designado para ocupar cargos em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação pelo exercício de cargo em comissão no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da comissão ou pela remuneração total do cargo em comissão.

Da Gratificação pelo exercício de função de confiança

Art. 44. O servidor ocupante de cargo efetivo designado para ocupar função gratificada receberá, à título de gratificação pelo exercício de função de confiança, o percentual descrito no Anexo II - Tabela III da presente Lei, incidente o valor do vencimento-base.

Da Gratificação pela prestação de serviços extraordinários

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 46. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Da Gratificação Natalina

Art. 47. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês trabalhado no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 48. A gratificação poderá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 49. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 50. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**CAPITULO VI
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 51. O desenvolvimento do servidor público na carreira dar-se-á por progressão horizontal.

Art. 52. Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence, pelo critério de antiguidade, observado o tempo de efetivo exercício no mesmo cargo.

Art. 53. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

III - estar no efetivo exercício de seu cargo.

Parágrafo Único. Entende-se por afastamento do efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 54. Havendo disponibilidade financeira, o servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 53 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova progressão.

Art. 55. Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão a todos os servidores que a ela tiverem direito, a Secretária Legislativa fará um escalonamento de pagamento, onde terão preferência os servidores que contarem com os melhores resultados em Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único. Em caso de empate no resultado da Avaliação de Desempenho, o servidor que contar maior tempo de serviço público precederá os demais.

Art. 56. As progressões serão processadas de forma automática, pelo setor de recursos humanos, no mês de dezembro de cada ano, entrando em vigor no exercício seguinte.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 57. As progressões serão classificadas em classes a seguir relacionadas, com acréscimos pecuniários percentuais não acumuláveis incidentes sobre o valor do vencimento básico do respectivo nível:

Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
5%	10%	15%	20%	25%	35%

**CAPITULO VII
DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO**

Art. 58. A Avaliação de Desempenho será objeto de regulamentação editado pelo Presidente da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO VIII
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 59. O Órgão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo coordenará as atividades internas destinadas à qualificação e ao desenvolvimento profissional e, no que couber, à promoção funcional, sem prejuízo do aprimoramento externo autorizado.

Art. 60. A qualificação profissional, pressuposto da carreira, será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, tendo por objetivo:

I - a adaptação e a preparação do servidor público para o exercício de suas atribuições, no treinamento inicial;

II - o aprimoramento de habilitação e o desenvolvimento do servidor público para o desempenho eficaz das atribuições próprias das diversas áreas e especialidades, através de cursos de reciclagem, capacitação e de especialização;

Parágrafo Único. Os cursos ministrados com vista a atingir à consecução dos objetivos, de que trata o inciso II serão organizados com fundamento nas necessidades dos diversos órgãos da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo.

Art. 61. O titular de cada órgão, visando à melhoria da qualidade de seus serviços, procederá à indicação do conteúdo programático a ser desenvolvido, objetivando a promoção de treinamento e capacitação dos seus servidores subordinados, mediante:

I - diagnóstico das necessidades do órgão;

II - sugestão de currículos, conteúdo, horário, período ou metodologias do curso;

III - levantamento das necessidades e áreas de interesse dos servidores;

IV - acompanhamento das etapas do treinamento;



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

V - avaliação e controle dos resultados obtidos na execução das tarefas, em decorrência de cursos e treinamentos realizados.

Parágrafo Único. A Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo promoverá as ações necessárias para suprir as insuficiências de desempenho, promovendo cursos de treinamento e capacitação entre outras ações.

**CAPÍTULO IX
DA LOTACÃO**

Art. 62. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo.

Art. 63. A Secretaria Legislativa definirá, sempre que necessário, com os demais órgãos da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

Art. 64. O afastamento de servidor do órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal, para fim determinado e por prazo certo.

Parágrafo Único. Atendido sempre o interesse do serviço, o Presidente da Câmara Municipal poderá alterar a lotação do servidor, *ex officio* ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou alteração de seu vencimento.

**CAPÍTULO X
DA MANUTENÇÃO DO QUADRO**

Art. 65. Novos cargos poderão ser incorporados ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 66. A Secretaria Legislativa poderá propor a criação de novos cargos, sempre que necessário.

§ 1º Da proposta de criação de novos cargos deverão constar:

I – denominação dos cargos que se deseja criar;

II – descrição das respectivas atribuições e requisitos de escolaridade e experiência, para provimento;

III – justificativa de sua criação;

IV – quantitativo dos cargos a serem criados;



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

V – nível de vencimento do cargo.

§ 2º O nível de vencimento do cargo deve ser definido considerando-se os seguintes fatores:

I – grau de escolaridade requerido para o desempenho;

II – experiência exigida para o provimento do cargo;

III – grau de complexidade e responsabilidade das atribuições descritas para o cargo.

**CAPÍTULO XI
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 67 Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo IV, desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de escolaridade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei.

§ 1º Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou a título de substituição.

§ 2º Os servidores efetivos em desvio de função que passaram a executar atividades diferentes das do cargo para o qual foram concursados, deverão retornar ao exercício das atribuições relativas aos cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio.

Art. 68. Fica vedada a concessão de qualquer gratificação, adicional ou vantagem que não esteja expressamente prevista nessa Lei ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita do Pardo, exceto nos casos dos servidores estabilizados, que terão garantidas as gratificações e vantagens que forem de caráter permanente.

**CAPÍTULO XII
DA CARGA HORÁRIA**

Art. 69. A carga horária básica de trabalho dos servidores da Câmara Municipal fica estabelecida no Anexo I desta Lei.

**CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 70. Ficam criados os cargos do Quadro de Pessoal da Câmara de Santa Rita do Pardo conforme Anexo I.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 71. A Câmara Municipal, a qualquer tempo, poderá proceder a ajustes necessários na tabela de vencimentos, objetivando a promoção de justa remuneração e consequente adequação entre as carreiras correlata nos demais poderes.

Art. 72. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Vigente, que serão suplementadas, se necessárias, em observância à legislação pertinente.

Art. 73. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 003/2004 e alterações posteriores.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

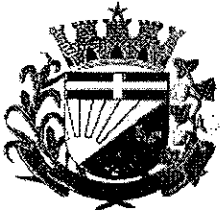
ANEXO I

ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS

QUADRO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	NÍVEL	QUANT.	REQUISITO MÍNIMO
FUNDAMENTAL	Auxiliar de Serviços Gerais	40	II	02	Ensino Fundamental Completo
	Motorista	40	II	01	Ensino Fundamental Completo com CNH "B", mínimo.
	Vigia	40	I	02	Ensino Fundamental Completo
MÉDIO	Assistente de Serviços Administrativos	40	III	02	Ensino Médio Completo
	Técnico em Contabilidade	40	IV	01	Curso Técnico em Contabilidade (ensino médio) e registro no CRC
	Técnico de Assuntos Legislativos	40	IV	03	Ensino Médio Completo



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

**QUADRO II
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO
PARDO**

CARGO	CARGA HORÁRIA	SIMBOLO	QUANT.	REQUISITO MÍNIMO
Assessor Jurídico	40	DAS 2	01	Bacharel em Direito com inscrição na OAB
Assessor de Controle Interno	40	DAS 2	01	Curso Superior Completo – Bacharel em Direito, Administração, Contabilidade e/ou Economia
Diretor do Departamento de Administração	40	DAS 3	01	Curso Superior Completo e/ou Capacidade Pública Notória
Diretor do Departamento Execução Orçamentária e Financeira	40	DAS 3	01	Curso Superior Completo e/ou Capacidade Pública Notória
Assessor de Gabinete	40	DAI 1	01	Ensino Médio Completo e/ou Capacidade Pública Notória
Assessor Parlamentar	40	DAI 1	02	Ensino Médio Completo e/ou Capacidade Pública Notória
Assessor Legislativo	40	DAI 2	05	Ensino Médio Completo e/ou Capacidade Pública Notória



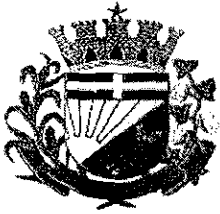
**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

**QUADRO III
QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

SIMBOLO	QUANTIDADES
GFC 1	03
GFC 2	03
GFC 3	02
GFC 4	02

Q



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

**ANEXO II
TABELA I – VENCIMENTO-BASE QUADRO EFETIVO**

NIVEL / CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	671,62	705,20	738,78	772,37	805,94	839,53	873,11
II	742,32	779,43	816,55	853,67	890,78	927,90	965,01
III	848,36	890,78	933,20	975,61	1.018,04	1.060,45	1.102,87
IV	1.573,00	1.651,66	1.730,31	1.808,96	1.887,61	1.966,26	2.044,91

TABELA II – REMUNERAÇÃO CARGOS COMISSIONADOS

SIMBOLO	REMUNERAÇÃO
DAS 2	2.714,77
DAS 3	1.944,17
DAI 1	1.272,55
DAI 2	671,62

TABELA III – GRATIFICAÇÃO FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SIMBOLO	PERCENTUAL
GFC 1	20%
GFC 2	30%
GFC 3	40%
GFC 4	50%



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

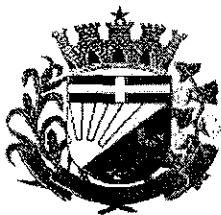
ANEXO III

**QUADRO I
DESCRIÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS EFETIVOS**

CARGO	ATRIBUIÇÕES TÍPICAS	REQUISITOS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Executar, sob supervisão, tarefas manuais simples como entrega de documentos ou que necessitem de esforço físico, relacionadas aos serviços de limpeza, copa-cozinha e outros serviços correlatos.	Ensino Fundamental Completo
VIGIA	Realizar os serviços de vigilância patrimonial, zelando pela segurança dos bens imóveis e móveis da Câmara Municipal e das pessoas nela localizadas.	Ensino Fundamental Completo
MOTORISTA	Conduzir veículos automotores de transporte de passageiros e outros.	Ensino Fundamental Completo. Habilitação para condução de veículo, mínimo na categoria "B".
ASSISTENTE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	Executar atividades de apoio administrativo em geral, compreendendo atividades de atendimento pessoal, compras e licitações, serviços de arquivo, controle, registros e demais atividades correlatas.	Ensino Médio Completo.
TECNICO EM CONTABILIDADE	Realizar atividades próprias de apontamentos fiscais e escriturações diversas, registros de eventos e emissão de relatórios específicos da atividade contábil.	Curso Técnico em Contabilidade (ensino médio) e registro no CRC
TÉCNICO EM ASSUNTOS LEGISLATIVOS	Apoiar todas as atividades administrativas de assessoria da Mesa Diretora, às Comissões Permanentes e Temporária da Câmara e outras atividades administrativas da Câmara Municipal.	Ensino Médio Completo.

**QUADRO II
DESCRIÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS EM COMISSÃO**

CARGO	ATRIBUIÇÕES TÍPICAS	REQUISITOS
ASSESSOR JURIDICO	Coordenar as atividades da assessoria jurídica e representar a Câmara, judicialmente e/ou extrajudicialmente, bem como emitir parecer sobre assuntos de natureza jurídica.	Bacharel em Direito e inscrição na OAB.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO	Coordenar e exercer atividades de controle interno de toda a gestão da Câmara Municipal através de mecanismos que visem garantir a aplicação dos recursos públicos em conformidade com os princípios da administração pública e com a legislação vigente.	Curso Superior Completo. Bacharel em Direito, Administração, Contabilidade e/ou Economia.
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	Coordenar as atividades administrativas da Câmara Municipal mediante a execução e acompanhamento de procedimentos de compras e licitações, gestão de recursos humanos, gestão patrimonial e demais procedimentos administrativos necessários para o bom funcionamento da Câmara Municipal.	Curso Superior Completo e/ou Capacidade Pública Notória
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	Coordenar as atividades relacionadas a gestão orçamentária e financeira, especialmente gestão de contratos, acompanhamento e execução orçamentária, execução das atividades da gestão financeira (reservas orçamentárias, empenhos, liquidação, pagamento, controle de saldos financeiros) e demais atos relacionados às finanças da Câmara Municipal.	Curso Superior Completo e/ou Capacidade Pública Notória

®

ASSESSOR DE GABINETE	Coordenar as atividades do Gabinete da Presidência da Câmara, desenvolvendo as atividades de secretariado e administrativas, bem como realizar o acompanhamento das atividades legislativas da Câmara Municipal.	Ensino Médio Completo e/ou Capacidade Pública Notória
ASSESSOR PARLAMENTAR	Coordenar as atividades dos gabinetes dos Vereadores, desenvolvendo as atividades de secretariado e administrativas, bem como realizar o acompanhamento das atividades legislativas da Câmara Municipal.	Ensino Médio Completo e/ou Capacidade Pública Notória
ASSESSOR LEGISLATIVO	Coordenar todas as atividades administrativas de assessoria da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e Temporária da Câmara e outras atividades administrativas da Câmara Municipal.	Ensino Médio Completo e/ou Capacidade Pública Notória



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

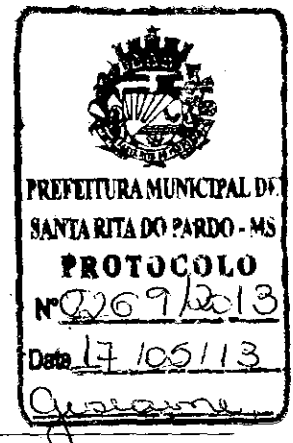
**ANEXO IV
CARGOS DE SERVIDORES ESTÁVEIS - ENQUADRAMENTO**

NOMENCLATURA ATUAL	NOMENCLATURA ANTERIOR	QUANTIDADES
Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	02
Motorista	Motorista	01
Vigia	Vigia	02
Assistente de Serviços Administrativos	Auxiliar Administrativo	02
Técnico em Contabilidade	Técnico em Contabilidade	01
Técnico em Assuntos Legislativos	Assistente Técnico Legislativo	03

Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, aos 17 de maio de 2013

Ruy Fernandes Castelo Branco
Presidente

Jonas Martins Faustino
1º Secretário





PREFEITURA DE
**Santa Rita
do Pardo**

A caminho do desenvolvimento.



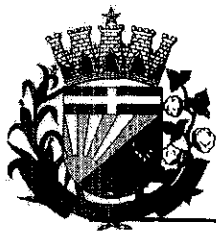
Data: 4 / 12 / 2013

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-MS

Assunto: Lei Complementar Nº. 003/2013

Observações: _____

"Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e dá outras providências."



LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.013.

"Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e dá outras providências."

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz **SABER** que, a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III – o associativismo e as regras de inclusão;
- IV – o incentivo à geração de empregos;
- V – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- IX – a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- X – criação de um Comitê Gestor e da Sala do empreendedor;
- XI – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.



Art. 3º. Cria-se o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta Lei, competindo a ele:

- I – regulamentar, mediante resoluções, a aplicação e a observância desta Lei.
- II – gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- III – estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta Lei.

Art. 4º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei, será constituído por 5 (cinco) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

- I – Secretaria de Controle e Gestão;
- II – Gerência de Produção e Desenvolvimento Rural;
- III – Gerência de Produção e Desenvolvimento Urbano;
- IV – Gerência de Educação;
- V – Representante de entidades públicas ou privadas como Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), Associações Comerciais e Industriais (ACIs), Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Ordem dos Advogados do Brasil etc.

§ 1º – O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo Secretário Municipal de Controle e Gestão, que é considerado membro-nato.

§ 2º – O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, a ser realizada preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos os outros Conselhos Municipais e das microrregiões.

§ 3º – O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma secretaria executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º – A secretaria executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela presidência do Comitê Gestor.

§ 5º – O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua secretaria executiva.

Art. 5º. Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertençam e nomeados por portaria do chefe do Executivo municipal.



§ 1º – Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), sendo permitida recondução.

§ 2º – Os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º – O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º – As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º – O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

Art. 6º. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP ocorrerá nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da inscrição e baixa

Art. 7º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Seção II

Do alvará

Art. 8º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º – Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 2º – O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.



§ 3º - O micro empreendedor individual assim como os empresários de microempresas e empresários de empresas de pequeno porte estão dispensados de apresentar documentos que comprovem posse ou locação do imóvel onde desenvolverão suas atividades, conforme autoriza o art. 10 da Lei Complementar 123/06 e 6º da Lei 11.598/2007.

§ 4º. Observados o caput e o §1º deste artigo, poderá ser concedido Alvará de Funcionamento Provisório para ao MEI, a ME e a EPP instalados em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regularização precária, assim como em residência do titular ou sócio dos mesmos.

§ 5º - A Administração Pública Municipal deverá buscar a unidade do processo de registro com outros entes envolvidos (Junta Comercial, Corpo de Bombeiros e outros que se fizer necessário).

§ 6º - A Administração Pública Municipal disponibilizará um local único de atendimento e lista de documentos integradas, devendo os órgãos compartilhar informações que o cidadão prestará uma única vez.

§ 7º - A Administração Pública Municipal disponibilizará em seu site a relação dos documentos necessários para abertura, baixa da empresa assim como formulários para requerimentos.

§ 8º - A Administração Pública Municipal disponibilizará em seu site legislação que rege a micro e pequena empresa

Seção III Da Sala do Empreendedor

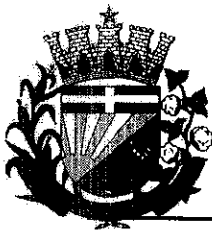
Art. 9º. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, que tem as seguintes atribuições:

- I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II – emissão da certidão de zoneamento na área do empreendimento;
- III – orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- IV – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º – Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida na Sala do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º – Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA



Art. 10º. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 11. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 12. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 13. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º – Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar junto ao órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º – Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 14. As MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 15. O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 16. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal



- nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início das atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;
- III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;
- IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;
- V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;
- VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;
- VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Seção I Dos benefícios fiscais

Art. 17. Os MEIs, MEs e EPPs terão os seguintes benefícios fiscais:

- I – redução de 30 % (trinta por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte;
- II – ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual;
- III – redução de 60% (sessenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte;
- IV – isenção do ISS para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte) cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- V – redução da base de cálculo do ISS, no percentual de 2,5 %, para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 18. No caso de serviços prestados por escritórios contábeis, o Imposto sobre Serviços devido ao Município será recolhido mediante valor fixo mensal, na forma e no prazo estipulados por lei municipal (Lei Complementar Federal n. 123, art. 18, § 22-A).



Art. 19. Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal nº123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 20. Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período se isso for requerido antes de expirado:

I – para empresas com mais de 2 (dois) e até 3 (três) anos de funcionamento, 120 (cento e vinte dias) dias, contados da data da respectiva impressão;

II – para empresas com mais de 3 (três) anos de funcionamento, 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da data da respectiva impressão.

Art. 21. As MEs e as EPPs cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de notas fiscais de serviço.

CAPÍTULO V DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 22. Caberá ao Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º – A função de Agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º – O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

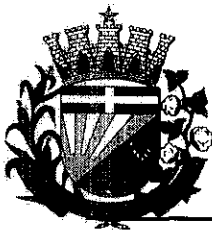
I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III – ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.

§ 3º – Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO VI DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA Seção I **Do apoio à inovação**



Subseção I Da gestão da inovação

Art. 23. O Poder Público municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que o município indique.

Seção II Do fomento às incubadoras, condomínios empresariais e empresas de base tecnológica Subseção II Do ambiente de apoio à inovação

Art. 24. O Poder Público municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º – A prefeitura municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º – As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção predial, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º – O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo esse prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público municipal, com ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do município.

Art. 25. O Poder Público municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.



Art. 26. O Poder Público municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no município para essa finalidade.

§ 1º – Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º – O Poder Público municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do parque tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e seu funcionamento;

II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO VII DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I Das aquisições públicas

Art. 27. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº123/06.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 28. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I – Promover maior divulgação das licitações, devendo utilizar meios de publicidade que atinjam o maior número de empresas e pessoas.

II - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

III – divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos;



IV – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

V – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 29. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

Art. 30. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, para fins de qualificação;

III – certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP).

Art. 31. A comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º – Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º – A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º – O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 32. As entidades contratantes deverão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.



§ 1º – A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º – É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º – As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º – A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada por outra microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º – A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º – Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 7º – Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 8º – Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 33. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 34. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º – Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.



§ 3º – Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

I – a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento).

§ 4º – Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 35. Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º – Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 36. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

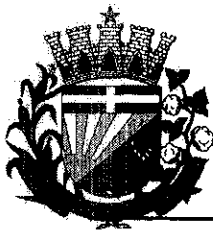
II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 34, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 34, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º – Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º – O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º – No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.



§ 4º – Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 37. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 38. Não se aplica o disposto nos artigos 29 a 36 quando:

- I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 39. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 29 a 36 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 40. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP ocorrerá nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 41. O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 42. A administração pública municipal definirá, em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 43. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Seção II Estímulo ao mercado local

Art. 44. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.



Art. 45. A administração pública municipal criará espaços públicos para comercialização da produção rural, do artesanato e de outros artigos dos negócios locais além de organizar ruas, pólos ou centros comerciais de comercialização para pequenos negócios.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 46. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 47. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 48. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 49. A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 50. A administração pública municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio das secretarias municipais competentes.

§ 1º – Por meio desse comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários de micro e pequenas empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º – Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º – A participação no comitê não será remunerada.

CAPÍTULO IX DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 51. O município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e



arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º – O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º – Com base no *caput* deste artigo, o município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO

Art. 52. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 53. A administração pública municipal deverá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

Art. 54. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município por meio de:

- I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
- V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
- VI – cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 55. É concedido parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até a publicação da presente lei.

§ 1º – O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º – Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º – O parcelamento será requerido no Setor de Tributação e Fiscalização.

§ 4º – A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º – As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 56. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Controle e Gestão elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 58. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 59. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 60. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.

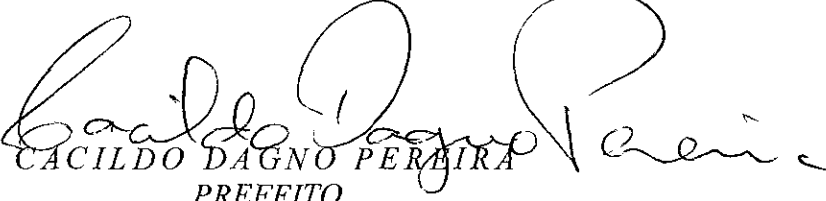


PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS



MUNICÍPIO DE
**Santa Rita
do Pardo**
A caminho do desenvolvimento.

Gabinete do Prefeito, aos 04 dias do mês de Novembro de 2013.


CACILDO DAGNO PEREIRA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

OFÍCIO Nº 1.248/2013/SCG/GAB

SANTA RITA DO PARDO, 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
RUY FERNANDES CASTELO BRANCO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OBJETO: ENCAMINHAMENTO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2013.

Com os nossos cordiais cumprimentos, nos utilizamos da presente para solicitar os valiosos préstimos de Vossa Excelência e Distintos Pares, para a especial finalidade de receber e fazer tramitar o Projeto de Lei Complementar nº 03/2013, de 04 de novembro de 2013, o qual dispõe sobre a “instituição da Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e dá outras providências”.

Logo, solicitamos a Vossa Excelência e Nobres Edis que faça tramitar o projeto de lei epigrafado, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, contando com sua aprovação, na forma da lei.

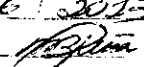
Atenciosamente,

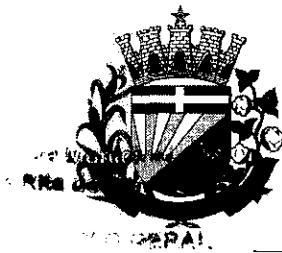

Cacildo Dagno Pereira
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA RITA DO PARDO - MS

PROTÓCOLO GERAL

11/11/2013

1.248/2013




**PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

30.6.2013
M. J. J. J.

"Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III – o associativismo e as regras de inclusão;
- IV – o incentivo à geração de empregos;
- V – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- IX – a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- X – criação de um Comitê Gestor e da Sala do empreendedor;
- XI – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.



**PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 3º. Cria-se o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta Lei, competindo a ele:

- I – regulamentar, mediante resoluções, a aplicação e a observância desta Lei.
- II – gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- III – estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta Lei.

Art. 4º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei, será constituído por 5 (cinco) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

- I – Secretaria de Controle e Gestão;
- II – Gerência de Produção e Desenvolvimento Rural;
- III – Gerência de Produção e Desenvolvimento Urbano;
- IV – Gerência de Educação;
- V – Representante de entidades públicas ou privadas como Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), Associações Comerciais e Industriais (ACIs), Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Ordem dos Advogados do Brasil etc.

§ 1º – O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo Secretária Municipal de Controle e Gestão, que é considerado membro-nato.

§ 2º – O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, a ser realizada preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos os outros Conselhos Municipais e das microrregiões.

§ 3º – O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma secretaria executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º – A secretaria executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela presidência do Comitê Gestor.

§ 5º – O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua secretaria executiva.



**PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 5º. Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertençam e nomeados por portaria do chefe do Executivo municipal.

§ 1º – Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), sendo permitida recondução.

§ 2º – Os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º – O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º – As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º – O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

Art. 6º. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP ocorrerá nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da inscrição e baixa

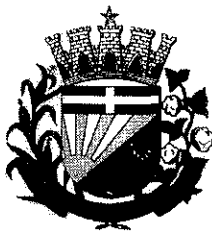
Art. 7º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Seção II

Do alvará

Art. 8º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º – Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 2º – O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 3º - O micro empreendedor individual assim como os empresários de microempresas e empresários de empresas de pequeno porte estão dispensados de apresentar documentos que comprovem posse ou locação do imóvel onde desenvolverão suas atividades, conforme autoriza o art. 10 da Lei Complementar 123/06 e 6º da Lei 11.598/2007.

§ 4º. Observados o caput e o §1º deste artigo, poderá ser concedido Alvará de Funcionamento Provisório para ao MEI, a ME e a EPP instalados em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regularização precária, assim como em residência do titular ou sócio dos mesmos.

§ 5º - A Administração Pública Municipal deverá buscar a unidade do processo de registro com outros entes envolvidos (Junta Comercial, Corpo de Bombeiros e outros que se fizer necessário).

§ 6º - A Administração Pública Municipal disponibilizará um local único de atendimento e lista de documentos integradas, devendo os órgãos compartilhar informações que o cidadão prestará uma única vez.

§ 7º - A Administração Pública Municipal disponibilizará em seu site a relação dos documentos necessários para abertura, baixa da empresa assim como formulários para requerimentos.

§ 8º - A Administração Pública Municipal disponibilizará em seu site legislação que rege a micro e pequena empresa

Seção III Da Sala do Empreendedor

Art. 9º. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, que tem as seguintes atribuições:

- I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II – emissão da certidão de zoneamento na área do empreendimento;



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

III – orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º – Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida na Sala do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º – Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 10º. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

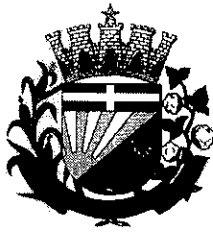
Art. 11. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 12. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 13. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º – Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar junto ao órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º – Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 14. As MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 15. O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 16. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início das atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.



**PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Seção I
Dos benefícios fiscais**

Art. 17. Os MEIs, MEs e EPPs terão os seguintes benefícios fiscais:

I – redução de 30 % (trinta por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte;
II – ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual;

III – redução de 60% (sessenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte;

IV – isenção do ISS para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte) cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V – redução da base de cálculo do ISS, no percentual de 2,5 %, para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 18. No caso de serviços prestados por escritórios contábeis, o Imposto sobre Serviços devido ao Município será recolhido mediante valor fixo mensal, na forma e no prazo estipulados por lei municipal (Lei Complementar Federal n. 123, art. 18, § 22-A).

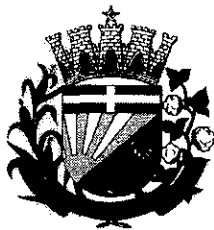
Art. 19. Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal nº123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 20. Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período se isso for requerido antes de expirado:

I – para empresas com mais de 2 (dois) e até 3 (três) anos de funcionamento, 120 (cento e vinte dias) dias, contados da data da respectiva impressão;

II – para empresas com mais de 3 (três) anos de funcionamento, 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da data da respectiva impressão.

Art. 21. As MEs e as EPPs cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de notas fiscais de serviço.



**PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**CAPÍTULO V
DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO**

Art. 22. Caberá ao Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º – A função de Agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º – O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – residir na área da comunidade em que atuar;
- II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;
- III – ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.

§ 3º – Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

**CAPÍTULO VI
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
Seção I
Do apoio à inovação
Subseção I
Da gestão da inovação**

Art. 23. O Poder Público municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que o município indique.



**PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Seção II
Do fomento às incubadoras, condomínios
empresariais e empresas de base tecnológica
Subseção II
Do ambiente de apoio à inovação**

Art. 24. O Poder Público municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º – A prefeitura municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º – As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção predial, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 3º – O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo esse prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público municipal, com ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do município.

Art. 25. O Poder Público municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 26. O Poder Público municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no município para essa finalidade.

§ 1º – Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.



**PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º – O Poder Público municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

- I – zelar pela eficiência dos integrantes do parque tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e seu funcionamento;
- II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

**CAPÍTULO VII
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
Das aquisições públicas**

Art. 27. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº123/06.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 28. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

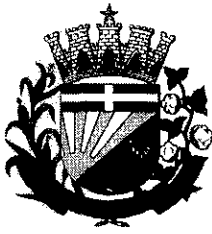
I – Promover maior divulgação das licitações, devendo utilizar meios de publicidade que atinjam o maior número de empresas e pessoas.

II - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

III – divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

V – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.



**PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 29. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

Art. 30. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II – inscrição no CNPJ, para fins de qualificação;
- III – certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP).

Art. 31. A comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º – Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º – A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º – O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 32. As entidades contratantes deverão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.

§ 1º – A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.



**PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º – É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º – As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º – A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada por outra microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º – A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º – Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 7º – Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 8º – Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

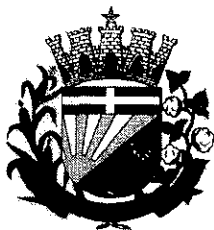
Art. 33. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 34. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º – Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º – Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

I – a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento).

§ 4º – Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 35. Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º – Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

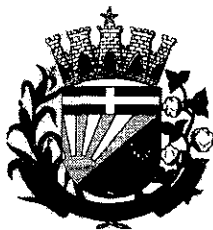
Art. 36. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 34, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 34, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º – Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.



**PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º – O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º – No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º – Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 37. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 38. Não se aplica o disposto nos artigos 29 a 36 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 39. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 29 a 36 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 40. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP ocorrerá nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 41. O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 42. A administração pública municipal definirá, em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 43. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Seção II Estímulo ao mercado local

Art. 44. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 45. A administração pública municipal criará espaços públicos para comercialização da produção rural, do artesanato e de outros artigos dos negócios locais além de organizar ruas, pólos ou centros comerciais de comercialização para pequenos negócios.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

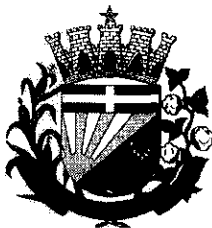
Art. 46. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 47. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 48. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 49. A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 50. A administração pública municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio das secretarias municipais competentes.



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º – Por meio desse comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários de micro e pequenas empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º – Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º – A participação no comitê não será remunerada.

CAPÍTULO IX DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 51. O município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º – O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

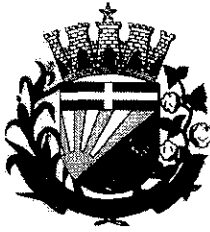
§ 2º – Com base no *caput* deste artigo, o município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO

Art. 52. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 53. A administração pública municipal deverá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.



**PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 54. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município por meio de:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 55. É concedido parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até a publicação da presente lei.

§ 1º – O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º – Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º – O parcelamento será requerido no Setor de Tributação e Fiscalização.

§ 4º – A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º – As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



**PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 56. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Controle e Gestão elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 58. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

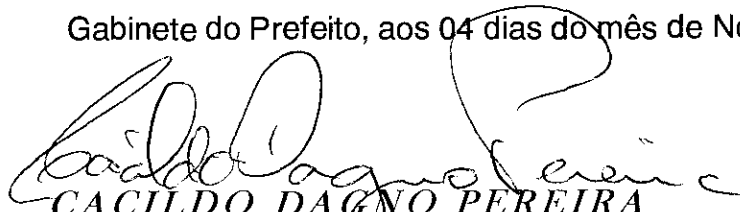
Art. 59. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

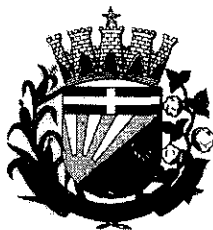
Art. 60. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 04 dias do mês de Novembro de 2013.


CACILDO DAGNO PEREIRA
PREFEITO



**PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 03 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2.013.**

Senhor Presidente

Nobres Vereadoras e Vereadores

As micro e pequenas empresas representam mais de 99% das empresas no Brasil, empregando mais de 57% da força de trabalho.

Por tal razão, são imprescindíveis para a economia e o desenvolvimento do país, sendo por isso, protegida pela Constituição Federal Brasileira.

A Lei Complementar nº. 123/06, que institui o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, possui o objetivo de atender as determinações constitucionais de tratamento diferenciado e favorecido às mesmas. Vejamos os textos das referidas disposições constitucionais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.



PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Assim, temos que essas inovações têm como objetivo incentivar e regulamentar, por meio de lei, o tratamento diferenciado e favorecido e, conseqüentemente, propiciar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas no país.

No entanto, por envolver competências de âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um desses entes será responsável pela regulamentação dentro de sua área de competência.

A Lei Complementar n.º 123/06, de 14 de dezembro de 2006, determina que os Municípios editem, no prazo de 01 (um) ano, as leis necessárias para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte; vejamos:

LEI COMPLEMENTAR 123

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 6 (seis) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Nesse contexto, os artigos 4º, 5º, 46, 55 e 79, da Lei Complementar n.º 123/06, são alguns exemplos de artigos que requerem a regulamentação por parte dos municípios, lembrando que essa lista é apenas exemplificativa e não exaustiva.

Por outro lado, no que tange à responsabilidade do administrador público, importante ressaltar que este deve observar as disposições da Lei n.º 8.429/92, que trata dos atos de improbidade praticados por agentes públicos; vejamos:

Ademais, a aprovação da Lei Geral Municipal, além de dar cumprimento às obrigações legais, traz grande vantagem às cidades, no aspecto político, econômico e social, trazendo ainda o apoio dos micro e pequenos empresários.



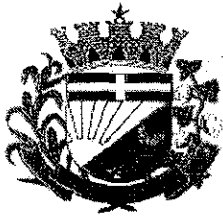
**PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

O município de Santa Rita do Pardo/MS ainda não editou a Lei Geral Municipal da Micro e Pequena Empresa, sendo imprescindível sua aprovação, sendo a minuta realizada em conjunto com o SEBRAE, observando com criterioso estudo a legislação federal pertinente, buscando alinhamento legal à Lei Complementar Federal nº 123/06.

Assim, diante do exposto, e daquilo que certamente é de conhecimento de Vossas Excelências, solicitamos a tramitação desta para que haja a autorização legislativa, sendo deliberado e aprovado o objeto da proposição por esta Casa de Leis.


CACILDO DAGNO PEREIRA
PREFEITO



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.cmsantaritadopardo.ms.gov.br

**AUTÓGRAFO DE LEI N. 036/2013
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.**

DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2013, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2013 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013, O QUAL "Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e dá outras providências". PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

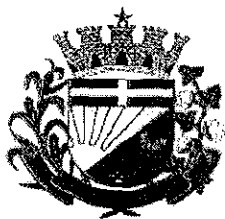
**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III – o associativismo e as regras de inclusão;
- IV – o incentivo à geração de empregos;
- V – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.cmsantaritadopardo.ms.gov.br

VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IX – a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

X – criação de um Comitê Gestor e da Sala do empreendedor;

XI – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3º. Cria-se o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta Lei, competindo a ele:

I – regulamentar, mediante resoluções, a aplicação e a observância desta Lei.

II – gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III – estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta Lei.

Art. 4º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei, será constituído por 5 (cinco) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

I – Secretaria de Controle e Gestão;

II – Gerência de Produção e Desenvolvimento Rural;

III – Gerência de Produção e Desenvolvimento Urbano;

IV – Gerência de Educação;

V – Representante de entidades públicas ou privadas como Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), Associações Comerciais e Industriais (ACIs), Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Ordem dos Advogados do Brasil etc.

§ 1º – O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo Secretário Municipal de Controle e Gestão, que é considerado membro-nato.

§ 2º – O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, a ser realizada preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos os outros Conselhos Municipais e das microrregiões.

§ 3º – O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma secretaria executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º – A secretaria executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela presidência do Comitê Gestor.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.cmsantaritadopardo.ms.gov.br

§ 5º – O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua secretaria executiva.

Art. 5º. Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertençam e nomeados por portaria do chefe do Executivo municipal.

§ 1º – Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), sendo permitida recondução.

§ 2º – Os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º – O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º – As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º – O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

Art. 6º. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP ocorrerá nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**

**Seção I
Da inscrição e baixa**

Art. 7º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

**Seção II
Do alvará**



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.cmsantaritadopardo.ms.gov.br

Art. 8º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º – Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 2º – O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 3º - O micro empreendedor individual assim como os empresários de microempresas e empresários de empresas de pequeno porte estão dispensados de apresentar documentos que comprovem posse ou locação do imóvel onde desenvolverão suas atividades, conforme autoriza o art. 10 da Lei Complementar 123/06 e 6º da Lei 11.598/2007.

§ 4º. Observados o caput e o §1º deste artigo, poderá ser concedido Alvará de Funcionamento Provisório para ao MEI, a ME e a EPP instalados em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regularização precária, assim como em residência do titular ou sócio dos mesmos.

§ 5º - A Administração Pública Municipal deverá buscar a unidade do processo de registro com outros entes envolvidos (Junta Comercial, Corpo de Bombeiros e outros que se fizer necessário).

§ 6º - A Administração Pública Municipal disponibilizará urn local único de atendimento e lista de documentos integradas, devendo os órgãos compartilhar informações que o cidadão prestará uma única vez.

§ 7º -A Administração Pública Municipal disponibilizará em seu site a relação dos documentos necessários para abertura, baixa da empresa assim como formulários para requerimentos.

§ 8º -A Administração Pública Municipal disponibilizará em seu site legislação que rege a micro e pequena empresa

**Seção III
Da Sala do Empreendedor**

Art. 9º. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, que tem as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – emissão da certidão de zoneamento na área do empreendimento;



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.cmsantaritadopardo.ms.gov.br

III – orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º – Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida na Sala do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º – Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

**CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 10º. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 11. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

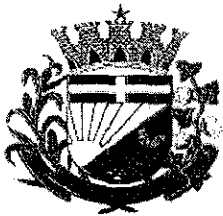
Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 12. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 13. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º – Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar junto ao órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º – Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.cmsantaritadopardo.ms.gov.br

**CAPÍTULO IV
DO REGIME TRIBUTÁRIO**

Art. 14. As MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 15. O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 16. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início das atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

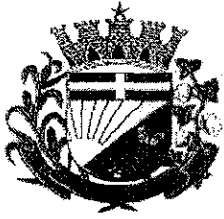
V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

**Seção I
Dos benefícios fiscais**

Art. 17. Os MEIs, MEs e EPPs terão os seguintes benefícios fiscais:



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.cmsantaritadopardo.ms.gov.br

- I – redução de 30 % (trinta por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização paralocalização, instalação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte;
- II – ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual;
- III – redução de 60% (sessenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte;
- IV – isenção do ISS para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte) cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- V – redução da base de cálculo do ISS, no percentual de 2,5 %, para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 18. No caso de serviços prestados por escritórios contábeis, o Imposto sobre Serviços devido ao Município será recolhido mediante valor fixo mensal, na forma e no prazo estipulados por lei municipal (Lei Complementar Federal n. 123, art. 18, § 22-A).

Art. 19. Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 20. Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período se isso for requerido antes de expirado:

- I – para empresas com mais de 2 (dois) e até 3 (três) anos de funcionamento, 120 (cento e vinte) dias, contados da data da respectiva impressão;
- II – para empresas com mais de 3 (três) anos de funcionamento, 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da data da respectiva impressão.

Art. 21. As MEs e as EPPs cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de notas fiscais de serviço.

**CAPÍTULO V
DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO**

Art. 22. Caberá ao Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º – A função de Agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.cmsantaritadopardo.ms.gov.br

§ 2º – O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – residir na área da comunidade em que atuar;
- II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;
- III – ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.

§ 3º – Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

**CAPÍTULO VI
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

Seção I

Do apoio à inovação

Subseção I

Da gestão da inovação

Art. 23. O Poder Público municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que o município indique.

Seção II

**Do fomento às incubadoras, condomínios
empresariais e empresas de base tecnológica**

Subseção II

Do ambiente de apoio à inovação

Art. 24. O Poder Público municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º – A prefeitura municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos

P



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.cmsantaritadopardo.ms.gov.br

governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º – As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção predial, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º – O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo esse prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público municipal, com ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do município.

Art. 25. O Poder Público municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 26. O Poder Público municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no município para essa finalidade.

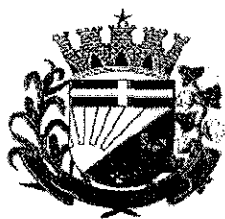
§ 1º – Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º – O Poder Público municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

- I – zelar pela eficiência dos integrantes do parque tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e seu funcionamento;
- II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

**CAPÍTULO VII
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
Das aquisições públicas**

Art. 27. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº123/06.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.cmsantaritadopardo.ms.gov.br

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 28. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I – Promover maior divulgação das licitações, devendo utilizar meios de publicidade que atinjam o maior número de empresas e pessoas;

II - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

III – divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

V – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 29. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

Art. 30. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, para fins de qualificação;

III – certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP).

Art. 31. A comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.cmsantaritadopardo.ms.gov.br

§ 2º – Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º – A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º – O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 32. As entidades contratantes deverão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.

§ 1º – A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º – É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º – As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º – A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada por outra microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º – A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º – Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 7º – Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.cmsantaritadopardo.ms.gov.br

§ 8º – Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 33. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I – microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 34. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º – Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º – Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

- I – a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento).

§ 4º – Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 35. Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º – Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 36. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.cmsantaritadopardo.ms.gov.br

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 34, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 34, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º – Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º – O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º – No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º – Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 37. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 38. Não se aplica o disposto nos artigos 29 a 36 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.cmsantaritadopardo.ms.gov.br

Art. 39. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 29 a 36 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 40. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP ocorrerá nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 41. O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 42. A administração pública municipal definirá, em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 43. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

**Seção II
Estímulo ao mercado local**

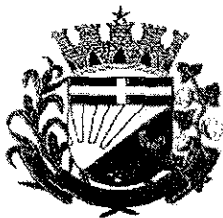
Art. 44. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 45. A administração pública municipal criará espaços públicos para comercialização da produção rural, do artesanato e de outros artigos dos negócios locais além de organizar ruas, pólos ou centros comerciais de comercialização para pequenos negócios.

**CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

Art. 46. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 47. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.cmsantaritadopardo.ms.gov.br

Art. 48. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 49. A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 50. A administração pública municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio das secretarias municipais competentes.

§ 1º – Por meio desse comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários de micro e pequenas empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º – Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º – A participação no comitê não será remunerada.

**CAPÍTULO IX
DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**

Art. 51. O município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º – O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º – Com base no *caput* deste artigo, o município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

**CAPÍTULO X
DO ASSOCIATIVISMO**



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.cmsantaritadopardo.ms.gov.br

Art. 52. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 53. A administração pública municipal deverá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

Art. 54. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município por meio de:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 55. É concedido parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até a publicação da presente lei.

§ 1º – O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º – Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º – O parcelamento será requerido no Setor de Tributação e Fiscalização.

(P)



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.cmsantaritadopardo.ms.gov.br

§ 4º – A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º – As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 56. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Controle e Gestão elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 58. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 59. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 60. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário

Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 de dezembro de 2013.


Ruy Fernandes Castelo Branco
Presidente


João Freire Leite
2º Secretário